

## SUMÁRIO

### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

#### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Poder Legislativo	Pág. 11
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 13

#### Administração Pública Municipal

Pág. 14

#### CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO TCE-RO

>>Atos do Conselho	Pág. 28
--------------------	---------

#### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 29
------------	---------

#### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 39
-------------	---------

#### SECRETARIA DE PROCESSAMENTO E JULGAMENTO

>>Atas	Pág. 40
--------	---------



Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

#### PRESIDENTE

Cons. PAULO CURI NETO

#### VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

#### CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

#### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. JAILSON VIANA DE ALMEIDA

#### PRESIDENTE DA 2ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

#### OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

#### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

#### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

#### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

#### CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

#### OUVIDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

#### SUBPROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ERNESTO TAVARES VICTÓRIA

#### SUBPROCURADOR AUXILIAR DA PROCURADORIA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

WILLIAN AFONSO PESSOA

#### COORDENADOR DO CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

### Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

#### Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00309/2025  
**SUBCATEGORIA:** Procedimento Apuratório Preliminar – PAP  
**JURISDICIONADO:** Secretaria de Estado da Educação – SEDUC  
**ASSUNTO:** Supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 90395/2024, Processo Administrativo Id. 0043.000155/2024-25 c/c 0043.000304/2024-56  
**RESPONSÁVEL:** Ana Lúcia da Silva Silvino Pacini, CPF n. \*\*\*.246.038-\*\*, Secretária de Educação do Estado de Rondônia  
**INTERESSADO:** R. B. Siqueira de Amorim Panificadora, CNPJ n. 26.344.116/0001-31  
**ADVOGADO:** Rafael Braz Pena, OAB/RO n. 10.333  
**RELATOR:** Conselheiro Paulo Curi Neto

**DM 0049/2025-GPCPN**

**PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE. RECURSOS DE ORIGEM FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO TCE/RO PARA APRECIAR A MATÉRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE CONTAS. NOTIFICAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). COMUNICAÇÃO AO CONSELHO DE ALIMENTAÇÃO ESCOLAR DO ESTADO DE RONDÔNIA (CAE/RO). ARQUIVAMENTO.**

As ações de controle realizadas por esta Corte de Contas devem atender aos requisitos de seletividade, conforme disposto na Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

No caso de denúncia envolvendo irregularidades em despesas custeadas com recursos federais, a competência para apuração recai sobre o Tribunal de Contas da União (TCU), conforme precedentes desta Corte e do STF, o que se impõe a comunicação ao órgão competente para adoção das providências cabíveis e o consequente arquivamento do feito, nos termos do artigo 7º, §1º, I, da Resolução n. 291/2019.

Considerando que o Conselho de Alimentação Escolar do Estado de Rondônia (CAE/RO) desempenha um papel essencial no controle social do PNAE, fiscalizando *in loco* a aquisição e qualidade dos alimentos, as condições higiênico-sanitárias e a execução financeira, bem como emite parecer sobre a prestação de contas da Seduc, faz-se igualmente necessária a remessa da denúncia ao CAE/RO para adoção das medidas cabíveis.

1. Os autos tratam de um Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), instaurado em decorrência de representação com pedido de tutela de urgência, apresentada pela empresa R. B. Siqueira de Amorim Panificadora. A representante refere-se a supostas irregularidades no Lote 06 do Pregão Eletrônico nº 90395/2024, vinculado aos Processos Administrativos Id. 0043.000155/2024-25 e 0043.000304/2024-56. O objeto do pregão é o registro de preços para a futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios, destinados à confecção e oferta da alimentação escolar aos alunos das unidades executoras da rede estadual de ensino no município de Porto Velho. Essas unidades são jurisdicionadas à Superintendência Regional de Educação de Porto Velho – RO e contempladas no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE).

2. A empresa, por meio do documento n. 00748/25 (ID 1709431), denuncia irregularidades nos processos administrativos em questão, alegando que a empresa M. S. Gonçalves Ltda., habilitada para o fornecimento do lote 06 (pão francês, pão de forma e torrada), possui como atividade principal o comércio varejista de mercadorias em geral, o que, segundo a representante, seria incompatível com o objeto da licitação, cujos trechos relevantes transcrevo a seguir:

#### Dos Fatos

A presente denúncia refere-se ao Lote 06 do Pregão Eletrônico nº 90395/2024, que abrange o fornecimento de produtos de panificação, especificamente torradas, pão de forma e pão francês. A empresa atualmente habilitada para fornecimento deste lote é a M S Gonçalves LTDA, inscrita no CNPJ 49.138.874/0001-07, cujo CNAE principal é o de "comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios e mercados".

O objeto do contrato em questão prevê a fabricação e entrega de:

- 234.755 kg de pão francês;
- 19.088 kg de torrada;
- 150 unidades de pão de forma.

O contrato possui vigência de 12 (doze) meses, o que implica a produção média mensal de aproximadamente 20 (vinte) mil quilos de pão francês. Entretanto, a empresa habilitada não possui CNAE compatível com a atividade de fabricação de pães e tampouco estrutura compatível para atender à demanda contratual. Ressalte-se que, entre as empresas participantes do certame, apenas a representada possui qualificação técnica para a produção dos itens exigidos.

#### DAS IRREGULARIDADES E DA PROIBIÇÃO DE SUBCONTRATAÇÃO

O Edital do certame, em seu Termo de Referência, veda expressamente a subcontratação do objeto, nos seguintes dispositivos:

- Item 7.3 - Subcontratação:

7.3.1: "É vedada a subcontratação, cessão e/ou transferência total ou parcial do objeto contratual, considerando que o mesmo é de natureza comum, de uso cotidiano, facilmente encontrado no mercado de pequeno, médio ou grande porte, bem como, não apresenta nível de complexidade que impeça sua execução sem que haja a necessidade de intermediários."

• **Item 12.3.4:**

"Fica vedada a subcontratação total ou parcial do objeto, cessão ou transferência total ou parcial do objeto licitado."

• **Item 18.2.1.16:**

"Não subcontratar, ceder ou transferir total ou parcialmente o objeto do contrato."

Dessa forma, é patente a impossibilidade legal de subcontratação para a execução do contrato. Entretanto, considerando a natureza das atividades da empresa M S Gonçalves LTDA e a ausência de estrutura para a fabricação dos produtos exigidos, torna-se evidente que a execução do contrato se dará mediante subcontratação ilegal, contrariando os dispositivos mencionados.

#### DA NECESSIDADE DE FISCALIZAÇÃO PRÉVIA

Diante dos indícios de irregularidades e dos riscos inerentes à contratação da empresa M S Gonçalves LTDA, é imprescindível que seja realizada uma fiscalização in loco antes da assinatura do contrato, conforme previsto no item 10.2 do Termo de Referência, que atribui ao Fiscal Técnico a responsabilidade de:

• **Item 10.2.1, alínea "n":** "Averiguar se é a contratada quem executa o contrato e certificar-se de que não existe cessão ou subcontratação fora das hipóteses legais e previstas no contrato."

Ademais, o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa ora denunciada demonstra que a mesma forneceu apenas 30 pacotes de pão de forma de 500g, sem comprovar fornecimento de pão francês e torradas, que compõem a maior parte do objeto contratado, contrariando as exigências do certame.

#### DOS RISCOS AO INTERESSE PÚBLICO

A contratação de uma empresa sem capacidade técnica comprovada para fornecer os produtos licitados compromete a regular execução do contrato e pode acarretar prejuízos à merenda escolar, afetando milhares de estudantes. É fundamental que o Tribunal de Contas adote medidas urgentes para evitar danos irreparáveis ao erário público e à execução do serviço contratado.

#### DAS EMPRESAS DE PASTAS

O termo "**empresa de pasta**" em licitações geralmente se refere a empresas que apenas possuem documentação formal, como CNPJ, estatuto social e certidões, mas que não possuem estrutura operacional, funcionários ou capacidade técnica para executar os serviços ou fornecer os produtos exigidos no contrato, empresas sem real capacidade de execução.

Essas empresas são criadas ou mantidas apenas para participar de licitações, muitas vezes servindo como "**laranjas**" em esquemas de fraude. Elas podem ser usadas para simular concorrência ou permitir que determinados grupos obtenham contratos públicos de maneira irregular.

Em processos licitatórios sérios, as comissões de avaliação costumam verificar a **capacidade técnica e operacional** da empresa, exigindo comprovações como atestados de capacidade técnica, estrutura física, quadro de funcionários e histórico de fornecimento de produtos ou serviços semelhantes.

Em uma breve pesquisa no endereço da empresa denunciada no "Google Maps" é possível verificar que a empresa M S Gonçalves LTDA, é uma empresa de pasta, Vejamos:

[Foto]

Importante desde já frisar que caso a M S Gonçalves LTDA seja desclassificada, a próxima empresa a ser convocada, também não possui estrutura para produzir pães, vejamos:

[Foto]

É claro e evidente que são empresas se aventurando para ganhar o certame, para posteriormente subsidiar os serviços, o que é proibido de acordo com as normas do edital.

#### DA NECESSIDADE DEFERIMENTO DE MEDIDA LIMINAR

No âmbito do presente feito, fundamentado na robustez das normas que regem o processo licitatório e na salvaguarda dos princípios norteadores da administração pública, requer-se a Vossa Excelência a concessão de medida liminar com o propósito de suspender a assinatura do contrato referente ao lote 06, até que haja uma fiscalização junto a empresa M S Gonçalves LTDA, CNPJ 49.138.874/0001-07, realizando uma visita à sua sede, para atestar que a mesma tem a eficiência de produzir e entregar os produtos licitados no lote 06, do Pregão Eletrônico nº **90395/2024**, conduzido pelo órgão licitante. A urgência da presente demanda emerge da necessidade premente de evitar possíveis danos ao erário público e de resguardar a lisura e a transparência dos processos licitatórios.

Excelência, alicerçado na sólida jurisprudência pátria, sustentamos a concessão da medida liminar em virtude da robusta evidência da fumaça do bom direito, refletida na plausibilidade das alegações apresentadas na inicial. Conforme a doutrina majoritária, a verossimilhança das alegações não demanda uma certeza absoluta, mas sim uma análise criteriosa que indique a probabilidade de êxito da pretensão.

Também postulamos a concessão da medida liminar considerando o iminente perigo da demora, o qual decorre da iminência da conclusão do procedimento licitatório em desacordo com as normas legais, os quais reclama a devida suspensão e fiscalização. A doutrina e a jurisprudência pátria são categóricas ao afirmar que o perigo da demora se manifesta quando há a possibilidade de ocorrerem danos irreparáveis ou de difícil reparação caso a medida cautelar não seja concedida de forma imediata.

No caso *sub judice*, na iminência da conclusão do procedimento licitatório em desacordo com as normas legais, ensejará prejuízos financeiros irreparáveis ao erário público, comprometendo, sobremaneira, a lisura e a transparência dos processos licitatórios. Ademais, o desrespeito às normas licitatórias ocasionará danos de difícil reparação, afetando não apenas o patrimônio público, mas também a confiança dos cidadãos na administração pública. (destaques do original)

3. Diante da gravidade das irregularidades supostamente cometidas, a representante requereu, ao final, o que segue:

Diante do exposto, requer-se a Vossa Excelência:

1. **A concessão de medida liminar** determinando a suspensão da assinatura do contrato referente ao Lote 06, até que seja realizada fiscalização in loco na empresa M S Gonçalves LTDA, a fim de comprovar sua capacidade técnica para execução do objeto contratado.

2. **A fiscalização da empresa denunciada**, verificando a inexistência de subcontratação em desacordo com as normas do edital.

3. **Caso confirmadas as irregularidades**, seja determinada a anulação da habilitação da empresa M S Gonçalves LTDA, convocando a próxima classificada no certame. Caso não haja empresa apta, que seja realizado novo procedimento licitatório.

4. **A imposição de multa diária de R\$5.000,00** ao Pregoeiro, em caso de descumprimento da decisão liminar.

5. **A confirmação da liminar ao final do julgamento.**

4. Após o recebimento da documentação, esta foi autuada e encaminhada à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) para análise dos critérios de seletividade, conforme disposto no art. 5º da Resolução n. 291/2019 deste Tribunal de Contas.

5. O Corpo Técnico, em sua manifestação (ID 1716532), concluiu pelo não processamento da demanda, considerando que os requisitos de admissibilidade não foram atendidos, uma vez que se trata de recursos federais. Além disso, recomendou o encaminhamento do feito ao Tribunal de Contas da União (TCU), órgão competente para a análise, conforme sua conclusão e proposta de encaminhamento:

#### 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

29. Ante o exposto, ausente o requisito de admissibilidade previsto no art. 6º, inciso I da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, propõe-se o encaminhamento dos autos ao relator, com as seguintes proposições:

a) **Deixar de processar** o presente Procedimento Apuratório Preliminar - PAP, dado o não preenchimento do requisito de admissibilidade constante no art. 6º, inciso I, da Resolução n. 291/2019;

b) **considerar prejudicada** a tutela requerida pela comunicante, conforme item 3.1 do presente relato

c) **Dar ciência** ao interessado e ao Ministério Público de Contas, nos termos do art. 7º, §1º, inciso I, da Resolução n. 291/2019-TCE-RO;

d) **Encaminhar** cópia dos autos ao Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 7º, §2º, da Resolução n. 291/2019-TCE-RO, devido às supostas irregularidades envolverem recursos federais;

6. É o relatório. Decido.

7. A análise técnica concluiu que a representação não atende aos requisitos de admissibilidade previstos no art. 6º, inciso I, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO<sup>[1]</sup>, uma vez que os recursos utilizados no Pregão Eletrônico nº 90395/2024 são exclusivamente federais. Dessa forma, a fiscalização do certame cabe ao Tribunal de Contas da União (TCU), conforme o art. 71, inciso VI, da Constituição Federal.

8. A documentação anexada confirma que a sessão pública ocorreu na data estipulada e que a empresa representada foi inabilitada por não apresentar a documentação exigida, resultando na habilitação e vitória da empresa M. S. Gonçalves Ltda. no Lote 06 (ID 1715148).

9. Os recursos destinados a custear o contrato resultante do pregão são de origem federal, conforme previsto no Termo de Referência e na Lei nº 11.947/2009. Além disso, como são verbas do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, a prestação de contas deverá ser realizada junto ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), que é o gestor financeiro do PNAE<sup>[2]</sup>.

10. Diante disso, em face da ausência de competência do Tribunal de Contas estadual para julgar a matéria, a Unidade Técnica recomendou o arquivamento do Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e o encaminhamento da representação ao Tribunal de Contas da União (TCU), nos termos da Resolução nº 291/2019-TCE-RO.

11. Por conseguinte, seguindo a mesma linha de raciocínio, a Unidade Técnica também considerou prejudicado o pedido de tutela antecipatória que pleiteava a suspensão da assinatura do contrato referente ao Lote 06. Isso porque, diante da ausência de competência do Tribunal de Contas estadual para analisar despesas custeadas com recursos federais, conforme já consignado, não há fundamento para a concessão da medida de urgência, uma vez que a matéria deve ser apreciada pelo Tribunal de Contas da União (TCU), órgão competente para o exame da regularidade da aplicação desses recursos.

12. Diante disso, faz-se necessária a notificação do Tribunal de Contas da União (TCU), órgão responsável pela adoção das medidas cabíveis. Nesse sentido, alinha-se a jurisprudência desta Corte:

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA CONSTRUÇÃO DE PRAÇA PÚBLICA. MUNICÍPIO DE ARIQUEMES. **RECURSOS ORIUNDOS DE CONVÊNIO FIRMADO COM A UNIÃO. VERBA FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO TCE/RO PARA APRECIAR A MATÉRIA.** NOTIFICAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. ARQUIVAMENTO. 1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019/TCE-RO; 2. No caso em análise, o comunicado de irregularidade é referente à execução do Contrato 272/2021, cuja fonte de recursos decorre de convênio firmado entre a Prefeitura Municipal de Ariquemes e o Governo Federal, o que afasta a competência desta Corte de Contas Estadual para análise de eventuais irregularidades, impondo-se o arquivamento do Procedimento Apuratório Preliminar e que os fatos sejam comunicados ao Tribunal de Contas da União (**Processo nº 00580/2023, DM 0041/2023-GCESS. Rel. Cons. Edilson de Souza Silva; 5/4/2023**) (destaquei)

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. ANÁLISE DE CONVÊNIO. INSTRUÇÃO PROCESSUAL CONCLUSA. **VERBA FINANCEIRA PROVENIENTE DE RECURSO ORÇAMENTÁRIO DA UNIÃO. INCOMPETÊNCIA DO TCE/RO PARA APRECIAR O FEITO.** IMPOSSIBILIDADE DO EXERCÍCIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. DECURSO TEMPORAL. PREJUDICIAL. ARQUIVAMENTO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia é juridicamente incompetente para fiscalizar a aplicação de recursos de origem federal, sendo que tal atribuição é conferida ao Tribunal de Contas da União, vide art. 71, inciso VI da CF/88. (...) (**Acórdão AC1-TC 00838/21 – Processo nº. 01597/21 – Relator: Conselheiro Wilber Carlos dos Santos Coimbra**) (destaquei)

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTO MÉDICO HOSPITALAR CONTRATO Nº 168/PGM/PMJP/2022. **RECURSOS DE ORIGEM FEDERAL. INCOMPETÊNCIA DO TCE/RO PARA APRECIAR A MATÉRIA. PRECEDENTES DESTA CORTE CONTAS. NOTIFICAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU).** ARQUIVAMENTO. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019/TCE-RO. Em se tratando de comunicado de irregularidade cuja a fonte de recursos é de origem federal a competência para apuração desses fatos é do Tribunal de Contas da União, conforme precedentes desta Corte de Contas e do STF, o que enseja a notificação do órgão competente para as providências de sua alçada, com o posterior arquivamento do feito, nos termos do que estabelece o artigo 7º, §1º, I, da Resolução n. 291/2019. (**Processo n. 03125/23, DM 0014/2024-GPCPN. Rel. Cons. Paulo Curi Neto; 6/2/2024**) (destaquei)

13. Quanto aos recursos em questão, importa dizer, ainda, que, em Rondônia, o Conselho de Alimentação Escolar do Estado é responsável por monitorar e assessorar a execução do PNAE. Para isso, realiza visitas *in loco* semestrais em todas as escolas estaduais, garantindo a qualidade e segurança da alimentação escolar, além de emitir pareceres conclusivos sobre a prestação de contas da Secretaria de Estado da Educação (Seduc), podendo aprová-las com ou sem ressalvas.

14. Diante da análise realizada, verifica-se que a presente representação deve ser encaminhada ao TCU, órgão competente para fiscalizar a aplicação de recursos federais, uma vez que os recursos previstos no Pregão Eletrônico nº 90395/2024 são provenientes do PNAE. Ademais, considerando que o CAE/RO possui também atribuição legal para monitorar, fiscalizar e **exercer o controle social** sobre a execução do programa no âmbito estadual, é igualmente necessária a remessa da representação a esse órgão.

15. Por fim, considerando a ausência de competência deste Tribunal para auditar as supostas irregularidades comunicadas, nos termos do art. 6º, inciso I, da Resolução nº 291/2019/TCE-RO, também se torna inviável a análise do pedido de tutela de urgência formulado.

16. Ante o exposto, em consonância com a Secretaria Geral de Controle Externo, **decido**:

**I – Deixar de processar** o presente Procedimento Apuratório Preliminar (PAP), uma vez que não atende às condições prévias para análise de seletividade, conforme o inciso I do artigo 6º da Resolução 291/2019/TCE-RO. Considerando que os recursos envolvidos são de natureza federal, a competência para sua fiscalização é atribuída, nos termos da Constituição, ao Tribunal de Contas da União (TCU);

**II – Considerar prejudicada a análise da tutela** requerida, em razão da ausência de competência deste Tribunal para processar o feito, conforme exposto no item I;

**III – Ordenar** ao Departamento do Pleno que, por ofício, comunique o Tribunal de Contas da União (TCU) e o Conselho de Alimentação Escolar do Estado de Rondônia (CAE/RO) sobre a presente decisão, para ciência e adoção das providências que entenderem cabíveis, encaminhando, na ocasião, cópia integral da documentação constante nos autos;

**IV – Ordenar** ao Departamento Pleno que proceda à notificação, por meio eletrônico, nos termos do artigo 42 da Resolução nº 303/2019/TCE-RO, do responsável, do interessado e de seu advogado, informando-os de que esta decisão e o relatório técnico, em sua íntegra, estão disponíveis no sítio eletrônico desta Corte de Contas: [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

**V – Publicar** a presente decisão no DOe-TCERO;

**VI – Dar ciência desta decisão**, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas e à Secretaria Geral de Controle Externo; e

**VII – Ordenar ao Departamento do Pleno** a adoção das medidas necessárias para o cumprimento desta decisão, arquivando os autos em seguida.

Porto Velho, 28 de fevereiro de 2025.

**PAULO CURINETO**  
Conselheiro Relator  
Matrícula 450

[1] Art. 6º São condições prévias para análise de seletividade:

I – competência do Tribunal de Contas para apreciar a matéria;

[2] A gestão financeira do programa é realizada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE), que transfere automaticamente os recursos do PNAE às Secretarias Estaduais de Educação e Prefeituras Municipais, sem necessidade de convênio, em até oito parcelas anuais, entre fevereiro e setembro, conforme a Resolução CD/FNDE nº 07/2024.

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01427/22

**SUBCATEGORIA:** Fiscalização de Atos e Contratos

**JURISDICIONADO:** Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER

**ASSUNTO:** Fiscalização do Contrato nº 021/2022/PGE/DER/FITHA-RO, celebrado entre o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO e a empresa Andrade Construções Terraplanagem e Pavimentação LTDA, cujo objeto é a execução de pavimentação asfáltica em concreto betuminoso usinado à quente - CBUQ, drenagem e sinalização rodoviária, na Rodovia RO-370; trecho: entroncamento RO-485/RO-489 (Corumbiara), Sub-Trecho: Distrito de Vitória da União - Entr. RO-485/RO-499, segmento: Estaca 500+0,0000 à Estaca 967+0,0000, e acesso ao Distrito de Nova União (Estaca 967-0,0000 à Estaca 38+16,097) extensão de 10,12 Km, referente ao Lote 02 (de um total de 05 Lotes), no município de Corumbiara/RO (SEI nº 0009.400333/2021-98)

**RESPONSÁVEIS:** Eder André Fernandes Dias, CPF n. \*\*\*.198.249-\*\*- Diretor-Geral do DER;

Raphael Tomio Colaço, CPF n. \*\*\*.680.032-\*\*- fiscal da obra;

Diego Delani dos Santos, CPF n. \*\*\*.132.332-\*\*- fiscal da obra

**Empresa Andrade Construções Terraplanagem e Pavimentação Ltda**, CNPJ n. 05.659.781/0001-44

**ADVOGADOS:** Sem advogados

**RELATOR:** Conselheiro Paulo Curi Neto

### DM 0046/2025-GCPCN

SOLICITAÇÃO DE PRAZO PARA O CUMPRIMENTO DE DECISÃO. APRESENTAÇÃO DAS RAZÕES PARA A CONCESSÃO DO PEDIDO. DEFERIMENTO. CIÊNCIA AO REQUERENTE.

1. Trata o presente processo de Fiscalização de Atos e Contratos instaurado para analisar a legalidade da execução do Contrato n. 021/2022/PGE/DER-RO, firmado entre o Departamento Estadual de Estradas de Rodagem e Transportes – DER/RO e a empresa Andrade Construções Terraplanagem e Pavimentação Ltda, cujo objeto é a pavimentação asfáltica em concreto betuminoso usinado à quente - CBUQ, drenagem e sinalização rodoviária, na rodovia RO-370; trecho: entroncamento RO485/499 (Corumbiara), sub-trecho: Distrito de Vitória da União - Entr. RO-485/RO499, segmento: estaca 500+0,0000 à estaca 967+ 0,0000, e acesso ao Distrito de Nova União (estaca 967-0,0000 à estaca 38+16,097) extensão de 10,12 km, referente ao Lote 02 (de um total de 05 Lotes), no município de Corumbiara/RO, no valor inicial de R\$ 19.919.663,51 (dezenove milhões, novecentos e dezenove mil, seiscentos e sessenta e três reais e cinquenta e um centavos).

2. A DM 0271/2024-GCPCN (ID 1688335), publicada em 07.01.2025, foi a última deliberação proferida no presente processo. Por meio deste *decisum*, esta relatoria considerou cumpridas algumas determinações proferidas anteriormente, reiterou a necessidade de retenção de valores impugnados e determinou, ao final, ao Diretor do DER o envio de documentos a fim de comprovar o saneamento de alguns pontos que restaram controvertidos na execução do aludido contrato, *verbis*:

**I – Considerar cumpridas as determinações constantes do item IV, subitens b”, “c”, “d” e “e”, da DM 166/2024-GCPCN;**

**II – Alertar ao Senhor Eder André Fernandes Dias, (CPF n. \*\*\*.198.249-\*\*), Diretor Geral do DER, ou quem vier a substituí-lo, quanto à necessidade de cumprimento do item I da DM n. 42/2024-GCPCN, que determinou a retenção do valor de R\$ 728.879,03, bem como do item I da DM n. 166/2024-GCPCN, que ordenou a retenção do valor de R\$ 101.825,50, ambas medidas a serem adotadas na próxima medição e pagamento que vier a ser realizado, com a posterior comprovação perante este Tribunal de Contas imediatamente após o referido adimplemento;**

**III – Determinar ao Senhor Eder André Fernandes Dias, (CPF n. \*\*\*.198.249-\*\*), Diretor Geral do DER, ou quem vier a substituí-lo, que, no prazo de 40 (trinta) dias:**

a) encaminhe a documentação relativa à conclusão do procedimento administrativo instaurado para apurar as responsabilidades dos agentes que deram causa ao atraso mencionado no expediente do gestor de contratos (ID 1483056, fls. 5009/5010), a fim de comprovar o cumprimento integral do item II, alínea d), da Decisão Monocrática n° 42/2024-GCPCN;

b) apresente esclarecimentos e/ou correções referentes às discrepâncias de valores identificados no item “P9824 – Servente” (constante nas composições dos serviços “6.30 – Lastro de pedra de mão ou rachão – espalhamento manual” e “7.26 – Meio fio de concreto – MFC 07”) e no insumo “M1097 – Pedra de mão ou rachão” (utilizado na composição “6.30 – Lastro de pedra de mão ou rachão – espalhamento manual”), dispostos no despacho da gerência de orçamento do órgão (ID 1650464, págs. 7551-7566), atinentes a 3ª adequação pleiteada, e ainda, os documentos relativos à formalização do referido aditivo após os eventuais ajustes, conforme exposto no item 3.2 do relatório técnico de ID 1677834;

c) realize um Levantamento Visual Contínuo no pavimento do Lote 2, com o intuito de registrar as patologias existentes, antes mesmo do recebimento provisório e definitivo da obra, como também notifique a empresa contratada para que proceda aos reparos indispensáveis para o atingimento da qualidade projetada da rodovia, consoante tratado no item 3.4 do relatório técnico de ID 1677834;

d) apresente documento que demonstre que o serviço de imprimação foi realizado com o insumo Asfalto Diluído - CM-30, podendo valer-se das notas fiscais da aquisição do referido material ou qualquer outro documento que possua a devida confiabilidade, como laudos sobre o serviço executado, na forma exposta no item 3.4 do relatório técnico de ID 1677834 e nesta decisão;

e) por meio de sua equipe de fiscalização, observe visualmente e através de ensaios de resistência do concreto em laboratório, se os dispositivos de drenagem estão sendo executados conforme previsto em projeto, sob pena de não reconhecer os trechos executados com baixa qualidade para fins de liquidação de despesa em medição, conforme tratado no item 3.4 do relatório técnico de ID 1677834;

3. Dentro do prazo estipulado na Decisão em tela, o senhor Eder André Fernandes Dias, por intermédio do Ofício n. 939/2025/DER-ASTECDG (ID 1714422), protocolou pedido de prorrogação de prazo alegando, em síntese, que o prazo concedido se revelou insuficiente para o cumprimento de todos os pontos consignados na DM 0271/2024-GCPCN, haja vista a complexidade das determinações. O pleito foi fundamento nos seguintes termos, *in verbis*:

“As determinações e providências a serem adotadas por este jurisdicionado tiveram início no prazo conforme certidão ID=1698182, onde a contagem do prazo iniciou em 16/01/2025 e tem seu fim no dia 24/02/2025.

**Ocorre que o prazo para a manifestação não se mostrou suficiente para o atendimento de todos os pontos determinados na Decisão Monocrática n.º 0271/2024-GCPCN, por tratar-se de ações eminentemente técnicas a quais os fiscais Raphael Tomio Colaço e Diego Delani Cirino dos Santos emitiram o Despacho 0057478474, informando que estão em fase de finalização e da elaboração da planilha final de medição deste contrato, do qual será peça necessária para subsídio dos itens apontados III-c) e III-e). Importa destacar que, para atender o levantamento visual contínuo solicitado, este será realizado após a conclusão das medições dos lotes 01 e 02, onde serão finalizados em conjunto para entrega dos contratos.**

Dito isto, importa ainda esclarecer que também está sendo pedido a dilação de prazo no Processo n.º 1.426/2022-TCE-RO referente ao lote 01, considerando que a data para apresentação de uma parte da determinação era dia 19/02/2025, e que os outros três lotes também foram apresentadas razões de justificativa, sendo apenas esses dois lotes que por estarem na fase final da execução exigem um pouco mais em razão da necessidade de atos e medidas externamente necessárias pelos fiscais, inclusive medidas para o cumprimento desta decisão, para conseguirem, concluir a defesa, portanto solicitando que seja prorrogado o prazo por mais 30 dias tomando assim possível a entrega de todas as peças técnicas.

Ressalto, Excelência, ser de extrema importância para este subscritor, na condição de Diretor Geral, apresentar a adoção das medidas determinadas, bem como a explanação por meio de justificativa de cada apontamento em razão da importância do processo contributivo estabelecido com esta Egrégia Corte de Contas no que tange as ações da execução da obra de pavimentação da RO-370 que estão acontecendo *pari passu*, sendo esta uma oportunidade de evolução técnica e administrativa deste Departamento.

Informo ainda que mesmo requerendo a dilação do prazo junto a este Tribunal, as mobilizações das equipes técnicas responsáveis por esta obra, estão sendo realizadas no Processo Administrativo SEI n.0009.007887/2023-81 que continuam envolvidas tanto na execução quanto na elaboração técnica necessária para atender as decisões desse Tribunal de Contas de Rondônia.

Por essas razões, a luz da ampla defesa e do contraditório, respeitosa e excepcionalmente, recorro a Sua Excelência para **requerer a dilação do prazo por mais 30 dias**, onde serão apresentadas o cumprimento de todas as determinações em sede de razões de justificativas, por este subscritor.”

4. Na oportunidade, o Diretor do DER enviou ao TCE (ID 1714423) despacho proferido no Processo Administrativo SEI n: 0009.007887/2023-81. No expediente, os fiscais do contrato informaram que a planilha final da 11ª medição estava em fase de finalização. Por essa razão, sustentaram a

imprescindibilidade da conclusão da aludida planilha para o fiel cumprimento dos itens relativamente às retenções, bem como para o atendimento das demais determinações consignadas na DM 271/2024-GCPCN. Eis a íntegra do documento mencionado:

### DESPACHO

De: USVHA-USVHAFISC

Para: DER-NGC/DER-ASTECDG

Processo Nº: 0009.007887/2023-81

Assunto: **Decisão Monocrática 00271/2024-GCPCN e SEI ID 0055921373.**

Senhor(a),

Com os devidos cumprimentos, em atenção ao cumprimento da Decisão Monocrática **00271/2024-GCPCN** prolatada no Processo nº 1.427/2022 do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia informamos que está em fase de finalização a elaboração da planilha final de medição deste contrato, do qual será peça necessária para subsídio dos itens apontados III-c) e III-e).

Considerando a complexidade dos documentnos para confecção bem como fechamento das duas planilhas que serão as finais para entrega dos contratos, solicitamos prorrogação do prazo de 30 dias para entrega juntamente os apontamentos do lote 01, com a entrega de todas as peças técnicas de ambos os contratos.

Atenciosamente,

**DIEGO DELANI CIRINO DOS SANTOS**

Engenheiro civil

**RAPHAEL TOMIO COLAÇO**

Engenheiro civil

5. É o relatório, passo a decidir sobre o pedido de concessão de prazo:
6. Como se vê, trata-se da análise da solicitação de prazo para o cumprimento das determinações consignadas na DM 271/2024-GCPCN, publicada em 07/01/25. No item II, essa decisão reafirmou retenções já ordenadas em deliberações anteriores, a saber: a DM 42/2024-GCPCN, de 30/04/24, que determinou a retenção de R\$ 728.879,03 (item I), e a DM 166/2024-GCPCN, de 01/08/24, que estabeleceu a retenção de R\$ 101.825,50 (item I). Cabe destacar que essas retenções foram determinadas no contexto de tutela inibitória.
7. Nesse passo, importa destacar que no item II da decisão ora examinada (DM 271/2024-GCPCN<sup>[1]</sup>) restou consignado que as medidas de retenções deveriam ser adotadas **"na próxima medição e pagamento que [viesse] ser realizado, com a posterior comprovação perante este Tribunal de Contas imediatamente após o referido adimplemento;"**.
8. Apesar da ausência de comprovação das retenções até a presente data, há se entender que o senhor Eder André Fernandes Dias não demonstrou resistência ou negligência diante das tutelas inibitórias estabelecidas na DM 42/2024-GCPCN e na DM 166/2024-GCPCN. Isso porque, quando foi determinada a primeira retenção (DM 42/2024-GCPCN), o contrato já estava na 10ª medição e a obra encontrava-se paralisada, sem novas medições ou pagamentos realizados após a referida ordem de retenção.
9. Além disso, o gestor alegou e conseguiu demonstrar que a 11ª medição se encontra em andamento. Também se comprometeu, tão logo tal medição seja finalizada, comprovar as retenções no prazo de 30 dias.
10. Nesse contexto, considerando que não houve pagamentos após as determinações de retenção, torna-se evidente que o Diretor do DER não poderia ter cumprido integralmente as ordens proferidas. Diante disso, a concessão do prazo na forma solicitada mostra-se medida necessária e adequada.
11. Por certo, ao término do prazo a seguir deferido, deverá o Diretor do DER comprovar, além das retenções, o cumprimento das determinações consignadas nas alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" do item III da DM 271/2024-GCPCN, já que tais comandos, em sua maioria, guardam estrita relação com a efetivação da 11ª medição.
12. Ante o exposto, quanto ao requerimento formulado pelo Sr. Eder André Fernandes Dias, **DECIDO:**

**I. Deferir o pedido de concessão do prazo** relativamente à comprovação do cumprimento do item II e do item III, alíneas, "a", "b", "c", "d" e "e", da DM 271/2024-GCPCN, por 30 (trinta) dias, a contar da ciência do requerente;

**II. Cientificar o requerente**, via ofício;

**III. Publicar** esta decisão no Diário Oficial deste Tribunal;

**IV. Ordenar ao Departamento da 2ª Câmara** que cumpra esta Decisão.

Porto Velho/RO, 28 de fevereiro de 2025.

(assinado eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro  
Matrícula 450

**[1] DM 271/2024-GPCPN:** II – Alertar ao Senhor Eder André Fernandes Dias, (CPF n. \*\*\*.198.249-\*\*), Diretor Geral do DER, ou quem vier a substituí-lo, quanto à necessidade de cumprimento do item I da DM n. 42/2024-GPCPN, que determinou a retenção do valor de R\$ 728.879,03, bem como do item I da DM n. 166/2024-GPCPN, que ordenou a retenção do valor de R\$ 101.825,50, ambas medidas a serem adotadas na próxima medição e pagamento que vier a ser realizado, com a posterior comprovação perante este Tribunal de Contas imediatamente após o referido adimplemento;

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01838/24/TCE-RO.  
**SUBCATEGORIA:** Monitoramento.  
**ASSUNTO:** Verificação de cumprimento do Acórdão APL-TC 00087/24, proferido no Processo nº. 00204/23.  
**JURISDICIONADO:** Governo do Estado de Rondônia - GERO.  
**RESPONSÁVEIS:** Marcos José Rocha dos Santos - CPF nº. \*\*\*.231.857-\*\*. Jefferson Ribeiro da Rocha - CPF nº \*\*\*.686.602-\*\*. Ana Lucia da Silva Silvino Pacini - CPF nº \*\*\*.246.038-\*\*. Silvio Luiz Rodrigues da Silva - CPF nº \*\*\*.829.010-\*\*. **ADVOGADO:** Sem advogado nos autos.  
**RELATOR:** José Euler Potyguara Pereira de Mello.

1. MONITORAMENTO. TRIBUNAL DE CONTAS. FOLHA DE PAGAMENTO DO GERO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PRORROGAÇÃO DE PRAZO. JUSTA CAUSA. DEFERIMENTO.

I. Monitoramento instaurado para verificação do cumprimento de decisão que determinou a elaboração e encaminhamento de plano de ação, no prazo estipulado, para enfrentamento de situações identificadas em auditoria sobre a operacionalização da folha de pagamento do ente jurisdicionado.

II. A questão em discussão consiste em avaliar a existência de justa causa para prorrogação do prazo concedido para cumprimento da determinação expedida por esta Corte de Contas.

III. Pedido procedente.

### DM 0035/2025-GCJEPPM

1. Trata-se de Monitoramento do Acórdão APL-TC 00087/24, prolatado nos autos nº 00204/23/TCE-RO, que por sua vez trata de Auditoria e inspeção/Levantamento, com a finalidade de mapear e de avaliar os principais processos de trabalho ligados à operacionalização da folha de pagamento do estado de Rondônia durante o exercício financeiro 2022, conforme ID. 1588039.

(...)

II – Determinar ao chefe do Poder Executivo do estado de Rondônia, o Governador Marcos José Rocha dos Santos (CPF n. \*\*\*.231.857-\*\*), ou a quem o substitua, na forma da lei, que, sob pena de multa, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, mediante a coordenação intersetorial entre as atividades de titularidade da Superintendência de Gestão de Pessoas (Segep), da Secretaria de Saúde (Sesau) e da Secretaria de Educação (Seduc), elabore e encaminhe a este Tribunal de Contas, no prazo de até 60 (sessenta) dias, contado da notificação, plano de ação prevendo as medidas para fazer frente às situações-problema e aos riscos identificados neste levantamento, conforme os capítulos analíticos 3.1, 3.2 e 3.3 e os apêndices 1 e 2 do relatório técnico de ID 1486703, bem como fundamentação do relatório técnico de ID 1427997, devendo conter, no mínimo, o objetivo geral; as metas estabelecidas; a relação de ações a serem executadas; as datas de início e de fim para cada ação; os recursos necessários; e o nome dos responsáveis por cada ação, orientando-se, no que couber, pelas ações sugeridas no relatório de ID 1486703;

III – Recomendar ao chefe do Poder Executivo do estado de Rondônia, o Governador Marcos José Rocha dos Santos (CPF n. \*\*\*.231.857-\*\*), ou a quem o substitua, na forma da lei, que atue em face do apontamento de desconcentração de funções desacompanhado de estabelecimento de adequados parâmetros de controle, promovida pela Superintendência de Gestão de Pessoas (Segep) em face da Secretaria de Saúde (Sesau) e da Secretaria de Educação (Seduc), informando a este Tribunal de Contas, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da notificação, a sua avaliação a respeito das medidas que adotará na espécie, na forma do art. 11 da Resolução n. 410/2023/TCE-RO, sempre orientando-se, no que couber, pelas ações sugeridas no relatório de ID 1486703;

(...)

2. Os autos foram encaminhados a este gabinete para análise e deliberação quanto ao conteúdo do despacho ID 1717222, elaborado pela Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE).
3. Ocorre que, durante a análise, aportou nesta Corte o Ofício nº 5506/2025/SEDUC-NURED (ID. 1720487), de 28/02/25, encaminhado conjuntamente pela Secretaria de Estado da Educação - SEDUC e Secretaria de Estado da Saúde - SESAU, anexo do Documento nº. 01279/25/TCE-RO.
4. Por meio do citado expediente (Ofício nº 5506/2025/SEDUC-NURED) o Secretário da SESAU, Jefferson Ribeiro da Rocha, e a Secretária da SEDUC, Ana Lucia da Silva Silvino Pacini, requerem, em caráter excepcional, dilação de prazo - por mais 30 (trinta) dias para atendimento às determinações contidas na Decisão Monocrática 0142/2024-GCJEPPM - Processo 01838/24/TCE/RO.
5. Os requerentes justificam em seu expediente que, diante da necessidade de alguns ajustes pontuais no relatório de cumprimento de execução do plano de ação conjunto finalizado até 31/12/2024, necessitam de prazo adicional para apresentação da minuta final.
6. Por tais razões, solicitam dilação de prazo por mais 30 (trinta) dias, a contar do vencimento do prazo anterior fixado, para envio do Plano conjunto entre as secretarias.
7. O processo não foi submetido ao Ministério Público de Contas em razão de encontrar-se em fase de cumprimento de decisão, em atenção à Recomendação nº. 7/2014/CG.
8. É o necessário a relatar.
9. Decido.
10. Como já dito, cuidam estes autos de Monitoramento do Acordão APL-TC 00087/24, prolatado nos autos nº 00204/23/TCE-RO, que tratam de levantamento com a finalidade de mapear e de avaliar os principais processos de trabalho ligados à operacionalização da folha de pagamento do Governo do Estado de Rondônia - exercício financeiro de 2022.
11. Destaca-se que o pleito de dilação formulado pelos requerentes foi manejado antes do término final do prazo concedido - 28/02/25 - por meio da DM 0142/2024-GCJEP, item II (ID. 1588039), conforme Termo de Notificação por meio eletrônico, acostado aos IDs. 1682268, e 1682271, e o requerimento de dilação foi protocolado nesta Corte de Contas em 28/02/25, ou seja, de forma tempestiva.
12. Sem mais delongas, sabe-se que a dilação de prazo é medida excepcional, e só deve ser concedida em situações devidamente justificadas, suportada em elementos que comprovem a justa causa impeditiva à prática de ato processual.
13. Pois bem.
14. De acordo com o art. 223, § 1º, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente neste Tribunal de Contas, por força do 01279/25 que dispõe o art. 99-A da LC nº. 154/1996, "*considera-se justa causa o evento alheio à vontade da parte e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário*".
15. O pedido de prorrogação de prazo formulado, em síntese, se deu devido à necessidade de ajustes pontuais no relatório de cumprimento de execução do plano de ação conjunto finalizado até 31/12/2024. As secretarias, SESAU e SEDUC, para assegurar a qualidade do trabalho, solicitam 30 dias adicionais para apresentação da minuta final ao tribunal, conforme determinações contidas na DM 0142/2024-GCJEP, item II (ID. 1588039).
16. Nesta senda, entendo que restou comprovado pelos jurisdicionados, por meio de documentação em epigrafe a causa justificada para o não atendimento integral no prazo fixado por meio da DM 0142/2024-GCJEP, item II (ID. 1588039).
17. Nesse sentido, é assente a jurisprudência deste Tribunal de Contas, *in verbis*:

EMENTA: ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. REPRESENTAÇÃO. CUMPRIMENTO DE DECISÃO. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. FUNDAMENTOS. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. DEFERIMENTO. 1. A concessão de dilação de prazo, por ser considerada medida excepcional, condiciona-se à comprovação da situação impeditiva da prática do ato processual. 2. Observa-se nos argumentos do requerente a justa causa para fundamentar o pedido, deve-se deferir-lo. Precedentes.

**(DM 0002/2024-GCJEPPM exarada no Processo nº. 01572/22-TCE/RO – de relatoria deste subscritor - Conselheiro José Euler Potyguara P. P. de Mello).**

EMENTA: CUMPRIMENTO DE DECISÃO MONOCRÁTICA. PEDIDO DE DILAÇÃO DE PRAZO. FUNDAMENTOS. PRESENÇA DE JUSTA CAUSA. DEFERIMENTO.

1. A dilação de prazo é medida excepcional, cujo deferimento depende da demonstração de justificativa razoável suportada em elementos que comprovem a justa causa impeditiva a prática de ato processual.

2. No caso, considerando os argumentos constantes do pedido de dilação de prazo, revela-se o justo motivo para o seu deferimento.

**(DM 55/2022-GCESS exarada no Processo n. 1015/19-TCE/RO – Conselheiro Edilson de Sousa Silva).**

18. Dessa feita, ao acolher as razões apresentadas pelos requerentes no presente requerimento, **DEFIRO - de forma excepcional** - o pedido de prorrogação de prazo outrora concedido por meio DM 0142/2024-GCJEP, item II (ID. 1588039), por mais 30 (sessenta) dias, contados da notificação, tal qual pleiteado pelos requerentes, para que comprove o cumprimento integral do referido decism.

19. Por fim, cabe alertar aos jurisdicionados, de que o não cumprimento integral do citado decism, dentro do novo prazo fixado, ensejará a cominação da multa prevista no art. 55, IV, da Lei Complementar nº 154/96.

20. Diante do exposto, decido:

I - **Deferir** o pedido de dilação de prazo - de forma excepcional - formulado pelo Secretário de Estado da Saúde (SESAU), Jefferson Ribeiro da Rocha, - CPF nº \*\*\*.686.602-\*\* e pela Secretária de Estado da Educação (SEDUC), Ana Lucia da Silva Silvino Pacini - CPF nº \*\*\*.246.038-\*\*, prorrogando o prazo para que comprovem o cumprimento integral do determinado por meio da DM 0142/2024-GCJEP, item II (ID. 1588039), por mais 30 (trinta) dias, contados do término do prazo que já lhes fora determinado, sob pena de aplicação de multa, na forma do art. 55, IV, da LC 154/96;

II - **Determinar** ao Departamento do Pleno (DP-SPJ) que promova a intimação, **com urgência**, via Portal do Cidadão, na forma do Parágrafo único do art. 40 da Resolução nº. 303/2019/TCE-RO, dos requerentes indicados no item "I" [1] deste decism, ou a quem os substituam na forma legal, indicando-lhes link (<https://pce.tce.ro.gov.br>) para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual, acerca do determinado no item anterior.

III - **Determinar** ao Departamento do Pleno (DP-SPJ) que promova a intimação, via Portal do Cidadão, na forma do Parágrafo único do art. 40 da Resolução nº. 303/2019/TCE-RO, do chefe do Poder Executivo do estado de Rondônia, Governador Marcos José Rocha dos Santos - CPF nº. \*\*\*.231.857-\*\*, ou a quem venha a lhe substituir na forma legal, indicando-lhe link (<https://pce.tce.ro.gov.br>) para acessar a íntegra destes autos no sítio institucional desta Corte de Contas Estadual, acerca do teor deste decism.

IV - **Intimar** o Ministério Público de Contas, acerca do teor desta decisão;

V - **Determinar** ao Departamento do Pleno (DP-SPJ), que adotadas as medidas cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, inclusive quanto a sua publicação, após o decurso do prazo contido no item "I" desde decism com apresentação da documentação determinada, remeta-se o processo à Secretaria-Geral de Controle Externo para análise; não aportando nenhuma documentação, retornem-me os autos.

Decisão registrada, eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

Porto Velho, 07 de março de 2025.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

[1] Secretário de Estado da Saúde (SESAU), Jefferson Ribeiro da Rocha, - CPF nº \*\*\*.686.602-\*\*, Secretária de Estado da Educação (SEDUC), Ana Lucia da Silva Silvino Pacini - CPF nº \*\*\*.246.038-\*\*.

## Poder Legislativo

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 00513/2025/TCE-RO.

**SUBCATEGORIA:** Fiscalização de Atos e Contratos

**ASSUNTO:** Apuração de supostas irregularidades praticadas nas contratações diretas celebradas pelos Processos Administrativos nºs 75/2023 e 46/2024

**JURISDICIONADO:** Câmara Municipal de Alvorada do Oeste-RO

**RESPONSÁVEIS:** Uélinton de Oliveira Rosa - CPF nº \*\*\*.001.422-\*\*, vereador-Presidente;

Andressa Cassaro Primão (CPF \*\*\*.077.292-\*\*), diretora administrativo/financeiro da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste/RO;

Wellington da Silva Gonçalves (CPF \*\*\*.135.742-\*\*), procurador da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste/RO; e

Uillians Izaquiel Montalvão de Lara (CPF \*\*\*.826.412-\*\*), controlador interno da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste/RO

**ADVOGADO:** Sem Advogados

**RELATOR:** Conselheiro Paulo Curi Neto

**DM 0051/2025-GPCPN**

FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. CÂMARA MUNICIPAL DE ALVORADA DO OESTE. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NAS CONTRATAÇÕES DIRETAS REALIZADAS PARA A LOCAÇÃO DE SOFTWARE. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS QUE JUSTIFIQUEM A ATUAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS. ENCAMINHAMENTO DO FEITO AO CONTROLE EXTERNO PARA AVALIAÇÃO CONFORME OS CRITÉRIO DE SELETIVIDADE.

Identificadas irregularidades no processo que merecem ser prevenidas, mas que não envolvem qualquer indício de prejuízo ao erário, conluio, fraude ou superfaturamento, é imprescindível encaminhar os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para exame, à luz dos critérios de seletividade, a fim de verificar se há risco, relevância e materialidade suficientes para prosseguir na apuração dos fatos em questão.

1. O presente processo trata de Fiscalização de Atos e Contratos instaurada para apurar possíveis irregularidades praticadas nas contratações diretas realizadas pela Câmara Municipal de Alvorada do Oeste-RO, por meio do Processos Administrativos nºs 75/2023 e 46/2024, que têm como objetivo a locação de software. Essas contratações foram realizadas com a intenção de cumprir as determinações proferidas por esta Corte por meio dos Acórdãos AC2-TC 00415/23 e AC2-TC 00231/222, proferido no Pce nº 1429/21 e, estão sendo monitoradas no bojo do Pce nº 00145/24. Tais determinações estabeleceram a necessidade de um novo procedimento licitatório, com objeto idêntico ao do certame processado pelo PE nº 01/2021, o qual foi declarado ilegal por esta Corte devido a graves vícios.

2. Ao examinar os referidos processos administrativos, o Corpo Técnico identificou que o procedimento adotado foi indevido. A locação de software não se caracteriza como um serviço técnico especializado de natureza predominantemente intelectual, conforme exigido pelo art. 25, II, da Lei n. 8.666/93 e art. 74, III, da Lei n. 14.133/21. Além disso, não foi demonstrada a notória especialização da empresa contratada.

3. Em razão dessas constatações, foi determinada, por meio da DM nº 0038/2025, nos autos do PCe nº 00145/25 (monitoramento), a instauração de um processo específico para analisar as contratações diretas realizadas nos processos Administrativos nºs 75/2023 e 46/2024. Isso culminou na atuação dos presentes autos, sob o nº 00513/2025, com o objetivo de apurar as irregularidades e a eventual responsabilização pelos atos administrativos praticados.

4. De acordo com o Corpo Instrutivo (Relatório Técnico de ID [1502120](#), encartado no Pce nº 00145/24), os responsáveis identificados neste processo são:

**(i) Sr. Uélinton de Oliveira Rosa**, CPF: \*\*\*.001.422-\*\*, vereador-presidente da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste/RO: (a) assinou a justificativa para abertura do Processo Administrativo n. 75/2023 (ID 1663848, pág. 07); (b) assinou o termo de ratificação de inexigibilidade de licitação do Processo Administrativo n. 75/2023 (ID 1663852, pág. 12); (c) assinou a justificativa para abertura do Processo Administrativo n. 46/2024 (ID 1663837, pág. 05) e (d) assinou o termo de ratificação de inexigibilidade de licitação do Processo Administrativo n. 46/2024 (ID 1663842, pág. 04);

**(ii) Sra. Andressa Cassaro Primão**, CPF: \*\*\*.077.292-\*\*, diretora administrativo/financeiro da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste/RO: (a) elaborou o termo de referência do Processo Administrativo n. 75/2023 (ID 1663849, pág. 02); e (b) elaborou o termo de referência do Processo Administrativo n. 46/2024 (ID 1663838, pág. 07);

**(iii) Sr. Wellington da Silva Gonçalves**, CPF: \*\*\*.135.742-\*\*, procurador da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste/RO: (a) assinou parecer jurídico do Processo Administrativo n. 75/2023 (ID 1663851, pág. 06); e (b) assinou parecer jurídico do Processo Administrativo n. 46/2024 (ID 1663842, pág. 02); e

**(iv) Sr. Uillians Izaquiel Montalvão de Lara**, CPF: \*\*\*.826.412-\*\*, controlador interno da Câmara Municipal de Alvorada do Oeste/RO, assinou parecer no Processo Administrativo n. 75/2023 (ID 1663852, pág. 10).

5. Diante desse contexto, o Corpo Técnico pugnou pelo chamamento dos agentes responsáveis em audiência.

6. É o relatório. Decido.

7. Muito embora o pedido de atuação do presente processo tenha sido acolhido, impositivo, antes do seu prosseguimento, determinar ao Controle Externo que submeta a presente demanda ao crivo da seletividade.

8. Isso porque, das duas contratações diretas realizadas pela Câmara Municipal de Alvorada do Oeste-RO, apenas uma permanece vigente, qual seja, a formalizada no âmbito do Processo Administrativo nº 46/2024, por meio do Contrato nº 01/2024, no valor de R\$ 92.400,00, com vigência até 08/04/2025, conforme consta do documento de ID 7115622 (fls. 85/92).

9. O outro ajuste contratual, decorrente do Processo Administrativo nº 75/2023, no montante de R\$ 89.220,00, encontra-se atualmente encerrado. Ademais, cumpre destacar que ambos os contratos envolvem valores de baixa expressividade, sobretudo à luz dos critérios de materialidade, relevância e risco que norteiam a atuação seletiva deste Tribunal de Contas.

10. Assim, ainda que não se ignore a gravidade das irregularidades formais apontadas (o que pode resultar ao final na aplicação de multa ao gestor), em observância aos critérios da seletividade estabelecidos pela Resolução n. 291/2019/TCE-RO, impositivo que o Corpo Técnico reexamine a necessidade de deflagração da presente ação de controle.

11. Diante do exposto, considerando a racionalização dos esforços institucionais, os custos operacionais envolvidos na fiscalização e as muitas demandas submetidas à Secretaria Geral de Controle Externo, determino o retorno dos autos ao Corpo Técnico, a fim de que submeta o presente caso à análise formal do procedimento de seletividade, conforme disposto na Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

12. Em face do exposto, decido:

**I – Encaminhar** os autos à Secretaria-Geral de Controle Externo para exame do feito à luz dos critérios de seletividade, previstos na Resolução nº 291/2019/TCE-RO;

**II – Publicar** esta decisão no Diário Oficial no Diário Oficial Eletrônico do TCE/RO;

**III – Dar ciência** desta Decisão ao Ministério Público de Contas na forma regimental; e

**IV – Determinar ao Departamento da 2ª Câmara** a adoção das medidas necessárias para o cumprimento desta decisão.

Porto Velho/RO, 10 de março de 2025.

**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Relator

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO: 03021/2024 – TCE-RO.  
SUBCATEGORIA: Aposentadoria.  
ASSUNTO: Aposentadoria por Invalidez.  
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia – Ipecan.  
INTERESSADO (A): Ireno Kenautt.  
CPF n. \*\*\*.604.909-\*\*.  
RESPONSÁVEL: Izolda Madella – Superintendente do Ipecan.  
CPF n. \*\*\*.414.512-\*\*.  
RELATOR: Conselheiro Substituto Omar Pires Dias em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. ATOS DE PESSOAL SUJEITO A REGISTRO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. EXAME SUMÁRIO. 1. Registro de Aposentadoria por Invalidez. 2. Proventos proporcionais, com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições. 3. Exame Sumário nos termos do art. 37-A da IN n. 13/TCE-RO/2004 c/c a Portaria nº 2/GABPRES, de 14.4.2021. 4. Apreciação Monocrática. 5. Legalidade. 6. Arquivamento.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0034/2025-GABEOS

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de aposentadoria por invalidez, com proventos proporcionais, com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, sem paridade, em favor de Ireno Kenautt, CPF n. \*\*\*.604.909-\*\*, no cargo de trabalhador braçal, matrícula n. \*\*\*\*\*71-1, lotado na Secretaria de Desenvolvimento Social, pertencente ao quadro de pessoal município de Campo Novo de Rondônia/RO.

2. A concessão do benefício foi materializada por meio da Portaria n. 016/IPECAN/2022 de 9.5.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 3216, de 10.5.2022 (ID 1643343), com fundamento no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 41/2003), reproduzido pelo art. 12, I, da Lei Municipal n. 839/2019, aplicados por força do art. 10, § 7º, da EC n. 103/2019.

3. A Coordenadoria Especializada em Atos Pessoal, por meio da Informação Técnica (ID 1687033), manifestou-se preliminarmente pelo atingimento do tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório, e conseqüente remessa à apreciação monocrática do relator, em observância à verificação formal eletrônica do atendimento ao rol de documentos exigidos na IN n. 50/2017/TCE-RO e ao novel rito sumário de exame estabelecido pelo art. 37-A, da IN n. 13/TCE-RO- 2004 (redação determinada pela IN n. 71/2020/TCE-RO) c/c a Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021.

4. O Ministério Público de Contas não se manifestou nos autos em razão de se tratar de ato cujo benefício não ultrapassou o limite de 4 (quatro) salários mínimos, em conformidade com o Provimento n. 01/2020-GPGMPC, publicado no DOe TCE-RO n. 2237, de 20.11.2020.

5. É o relatório.

6. A presente análise resulta de exame sumário, nos termos estatuídos pela Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, com as alterações efetivadas pela Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO, uma vez verificados os requisitos estabelecidos na Portaria n. 2/GABPRES, de 14.4.2021, quanto ao valor dos proventos e o pronunciamento pela legalidade do ato pelo órgão de controle interno da unidade de origem.

7. A aposentadoria por invalidez, objeto dos presentes autos, foi fundamentada nos termos do art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 41/2003), reproduzido pelo art. 12, I, da Lei Municipal nº 839/2019, aplicados por força do art. 10, § 7º, da EC n. 103/2019.

8. Conforme a Sentença Judicial (ID 1658008), concedeu-se ao Senhor Ireneo Kenaut a aposentadoria por invalidez, sendo os proventos proporcionais, calculados com base na média aritmética de 80% das maiores contribuições, uma vez que as enfermidades que o acometeram não se enquadram no rol taxativo de doenças previsto em lei para aposentadoria integral.

9. Ademais, os cálculos dos proventos foram realizados de acordo com o ordenamento jurídico constitucional em vigor à época da concessão, conforme se pode comprovar por meio da Planilha de Proventos (ID 1643345).

10. Desse modo, depreende-se que nada obsta que este Relator, em juízo monocrático, considere legal a concessão do benefício previdenciário em apreço, estando o ato APTO para registro.

11. Ante o exposto, alinhando-me às considerações capituladas na Informação Técnica do Corpo Instrutivo e à documentação carreada aos autos, decido:

I – Considerar legal o ato concessório de aposentadoria por invalidez, em favor de Ireneo Kenaut, CPF n. \*\*\*.604.909-\*\*, no cargo de trabalhador braçal, matrícula n. \*\*\*\*\*71-1, lotado na Secretaria de Desenvolvimento Social, pertencente ao quadro de pessoal município de Campo Novo de Rondônia/RO, materializado por meio da Portaria n. 016/IPECAN/2022 de 9.5.2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 3216, de 10.5.2022 (ID 1643343), com fundamento no art. 40, § 1º, I, da Constituição Federal (redação dada pela EC n. 41/2003), reproduzido pelo art. 12, I, da Lei Municipal n. 839/2019, aplicados por força do art. 10, § 7º, da EC n. 103/2019;

II – Determinar o registro do Ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, III, alínea “b”, da Constituição Estadual, c/c o art. 37, II, da Lei Complementar n. 154/96 e com o art. 56 do Regimento Interno desta Corte de Contas;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência de Campo Novo de Rondônia, ficando registrada do que esta Decisão, em seu inteiro teor, consta disponível por meio do Portal do Cidadão (<https://portalcidadao.tce.ro.br>);

V – Dar conhecimento ao Ministério Público de Contas, por meio eletrônico, nos termos do § 10º do art. 30 do RI/TCE-RO;

VI – Determinar ao Departamento da Segunda Câmara que adote as providências no sentido de dar cumprimento a esta Decisão, incluindo a publicação.

VII – Após os trâmites legais, proceda-se o arquivamento dos presentes autos.

Porto Velho – RO, data da assinatura eletrônica.

Omar Pires Dias  
Conselheiro-Substituto  
Relator em Substituição Regimental

## Administração Pública Municipal

### Município de Nova Mamoré

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO** 03034/24/TCE-RO [e].  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas  
**JURISDICIONADO:** Câmara Municipal de Nova Mamoré  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas referente ao exercício de 2023  
**INTERESSADO:** André Luiz Baier (CPF n. \*\*\*.629.292-\*\*), Presidente da Câmara Municipal, exercício de 2023 (ordenador de despesa)  
**RESPONSÁVEIS:** André Luiz Baier (CPF n. \*\*\*.629.292-\*\*), Presidente da Câmara Municipal, exercício de 2023  
 Erida Ortis da Silva (CPF n. \*\*\*.635.512-\*\*), responsável técnica contábil  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

**DM-DDR 0028/2025-GCVCS/TCE-RO**

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO DE 2023. ANÁLISE TÉCNICA PRELIMINAR. IRREGULARIDADES AUFERIDAS. OBSERVÂNCIA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. AMPLA DEFESA E CONTRADITÓRIO. AUDIÊNCIA. ARTIGO 5º, LV DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

1. Nos termos do art. 5ª, inciso LV da Constituição Federal é assegurado aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

2. Em razão da identificação de irregularidades e deficiências na gestão financeira e patrimonial, destacando-se a intempestividade na remessa de balancetes mensais; a publicação tardia dos relatórios de gestão fiscal no Sistema Siconfi; deficiências nos documentos que compõem a prestação de contas; e falhas na disponibilização de informações no Portal da Transparência, compete a definição de responsabilidade e a determinação da audiência dos responsáveis, assegurando-lhes as garantias do contraditório e da ampla defesa, nos termos do art. 12, I e §§ 1º e 3º, IV, da Lei Complementar nº 154/1996 c/c art. 19, I e III, do Regimento Interno desta e. Corte de Contas.

3. Determinação. Audiência.

Tratam os autos do exame da Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo do Município de Nova Mamoré, sob responsabilidade do Vereador Presidente **André Luiz Baier** (CPF n. \*\*\*.629.292-\*\*), relativo ao exercício de 2023.

Após a realização da análise preliminar (ID 1716897) sobre as contas e os procedimentos de auditoria definidos, o Corpo Instrutivo apontou a ocorrência de Achados de Auditoria que necessitam de esclarecimentos por parte do responsável, *in litteris*:

3. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de auditoria e instrução sobre a prestação de contas anual da Câmara municipal de Nova Mamoré, atinentes ao exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Senhor André Luiz Baier, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal, identificamos as seguintes impropriedades/irregularidades.

A1. Intempestividade da remessa de balancete mensal;

A2. Intempestividade da publicação dos relatórios da gestão fiscal no Sistema Siconfi;

A3. Deficiência nos documentos que compõem a prestação de contas; e

A4. Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência.

Destacamos que as impropriedades/irregularidades apresentadas (achados de auditoria) não foram objeto de coletas de manifestação da Administração durante a execução dos trabalhos.

Em razão da gravidade das ocorrências identificadas e considerando a possibilidade de manifestação desta Corte pelo julgamento das contas irregulares, nos termos do que dispõe o art. 16, III, da LC n. 154/1996, bem como a possibilidade de aplicação de multa aos agentes responsáveis, nos termos do que dispõem os arts. 54 e/ou 55 da LC n. 154/1996, propõe-se a realização de audiência dos responsáveis, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetemos os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator Valdivino Crispim de Souza, propondo:

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, propondo:

4.1. Promover Mandado de Audiência do Senhor **André Luiz Baier** (CPF n. \*\*\*.629.292-\*\*), na qualidade de Presidente da Câmara Municipal, período 01.01.23 a 31.12.23, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria A1, A2, A3 e A4;

4.2. Promover Mandado de Audiência da Senhora **Erida Ortis da Silva** (CPF n. \*\*\*. 635.512-\*\*), na qualidade de responsável técnica pela contabilidade a partir de 06/09/2023, com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelo Achado de auditoria A3;

4.3. Após a manifestação dos responsáveis ou o vencimento dos prazos de manifestação, o retorno dos autos a Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação conclusiva.

Nesses termos, o processo veio concluso para emissão de decisão.

Pois bem, como pontuado, referem-se os autos acerca do exame da Prestação de Contas Anual do Chefe do Poder Legislativo do Município de Nova Mamoré, sob responsabilidade do Vereador Presidente **André Luiz Baier** (CPF n. \*\*\*.629.292-\*\*), relativo ao exercício de 2023, as quais, após análise preliminar, o Corpo Técnico Especializado apontou Achados de Auditoria, pugnando, pela necessidade de expedição de Mandado de Audiência aos responsáveis, com supedâneo no disposto no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996.

Desta feita, na senda da instrução técnica, passamos a delinear, os achados de Auditoria que necessitam de esclarecimentos:

Achado A1. Intempestividade da remessa de balancetes mensais

Em relação ao Achado A1, o Corpo Técnico apontou a intempestividade na remessa dos balancetes mensais ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em descumprimento ao exigido pelo artigo 53 da Constituição Estadual.

De acordo com a análise realizada sobre os balancetes do exercício de 2023, verificou-se que os documentos foram enviados fora do prazo estabelecido relativamente aos meses de **janeiro, fevereiro, março, abril e agosto** de 2023, caracterizando-se assim a remessa intempestiva:

**Quadro.** Remessa dos balancetes mensais.

Mês	Data Limite	Data Envio	Status
Janeiro	31/03/2023	07/06/2023	Enviado fora do Prazo
Fevereiro	31/03/2023	30/06/2023	Enviado fora do Prazo
Março	30/04/2023	30/06/2023	Enviado fora do Prazo
Abril	31/05/2023	30/06/2023	Enviado fora do Prazo
Mai	30/06/2023	30/06/2023	Enviado
Junho	31/07/2023	31/07/2023	Enviado
Julho	31/08/2023	31/08/2023	Enviado
Agosto	30/09/2023	02/10/2023	Enviado fora do Prazo
Setembro	31/10/2023	31/10/2023	Enviado
Outubro	30/11/2023	30/11/2023	Enviado
Novembro	31/12/2023	28/12/2023	Enviado
Dezembro	31/03/2024	12/03/2024	Enviado

Fonte: Relatório Técnico (ID 1716897, pág. 143)

Esse achado é relevante pois evidencia a não conformidade com os prazos estipulados pela legislação estadual, o que pode acarretar em atrasos na análise e fiscalização das contas públicas pelo Tribunal de Contas.

Os apontamentos do Corpo Técnico acerca da intempestividade na remessa dos balancetes mensais destacam uma falha significativa no cumprimento das obrigações constitucionais por parte da administração responsável, pois, conforme a Constituição do Estado de Rondônia, os balancetes mensais devem ser enviados ao Tribunal de Contas até o último dia do mês subsequente, conforme previsto no art. 53.

Essa irregularidade pode indicar uma deficiência nos processos internos de controle e gestão, além de potencialmente prejudicar a transparência e a eficácia da fiscalização contábil e financeira por parte desta e. Corte de Contas.

A importância da remessa tempestiva dos balancetes mensais reside na necessidade de garantir um controle efetivo e contínuo sobre a execução orçamentária e financeira do ente público, permitindo que o Tribunal de Contas realizar análise e acompanhamento em tempo hábil, prevenindo irregularidades e promovendo a correção de desvios de forma imediata. Além disso, a transparência e a regularidade na prestação de contas são fundamentais para assegurar a credibilidade da administração pública perante a sociedade e os órgãos de controle. Portanto, a apresentação de esclarecimentos pelos responsáveis é crucial para identificar as causas dos atrasos e implementar medidas corretivas que garantam a conformidade com as exigências legais.

Achado A2 – Intempestividade da publicação dos relatórios da gestão fiscal no Sistema Siconfi

Relativamente ao Achado A2, o Corpo Técnico identificou a ocorrência de **intempestividade na publicação dos relatórios da gestão fiscal no Sistema Siconfi**, configurando descumprimento dos prazos legais estabelecidos pela **Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, veja-se:**

Tabela. Publicação de dados

Período	Critério	Data limite	Data da publicação	Situação
1º Semestre	Art. 55, § 2º, e art.48, inciso II, da LRF	30/07/2023	09/08/2023	Intempestiva
2º Semestre	Art. 55, § 2º, e art.48, inciso II, da LRF	30/01/2024	05/03/2024	Intempestiva

Fonte: Relatório Técnico (ID 1716897, pág. 144)

Conforme determina o artigo 48 da LRF, na redação dada pela Lei Complementar nº 156/2016, é obrigatória a publicação dos demonstrativos fiscais, especificamente o Relatório Resumido de Execução Orçamentária (RREO) e o Relatório de Gestão Fiscal (RGF), pelos Poderes e órgãos dos entes federativos.

Essa exigência visa assegurar a transparência e o controle externo das finanças públicas. O prazo para a inserção dessas informações no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro (Siconfi) está disciplinado no §2º do artigo 55 da LC nº 101/2000, **que estipula a publicação até 30 dias após o encerramento de cada quadrimestre ou semestre.**

No exame realizado, verificou-se que a Câmara Municipal de Nova Mamoré, sob a responsabilidade do Presidente André Luiz Baier, **não observou os prazos estabelecidos.** O relatório do primeiro semestre, **cujo prazo de publicação encerrava-se em 30 de julho de 2023, foi publicado apenas em 09 de agosto de 2023,** enquanto o relatório do segundo semestre, **que deveria ser disponibilizado até 30 de janeiro de 2024, foi publicado em 05 de março de 2024.** Em ambas as ocasiões, houve atraso na divulgação das informações, **configurando intempestividade no cumprimento da obrigação legal.**

O Corpo Técnico destacou que essa falha decorreu da omissão do gestor na supervisão e acompanhamento dos procedimentos necessários para garantir a observância dos prazos legais. A ausência de um sistema de controle eficaz e de medidas preventivas resultou na publicação tardia dos relatórios fiscais, o que compromete a transparência e o acesso tempestivo às informações pela sociedade e pelos órgãos de fiscalização.

Além disso, o relatório ressalta que não houve solicitação de esclarecimentos da administração antes da elaboração da manifestação técnica, o que reforça a ausência de justificativa plausível para o descumprimento da norma. Diante disso, o Corpo Técnico concluiu que era exigível do gestor uma conduta diversa daquela adotada, pois este possuía pleno conhecimento das obrigações impostas pela legislação e deveria ter implementado mecanismos que assegurassem o cumprimento dos prazos.

Importante observar, que o descumprimento do prazo legal **representa violação da legislação fiscal e contábil vigente,** comprometendo a transparência da gestão fiscal e o acesso tempestivo às informações por parte dos órgãos de controle e da sociedade. A justificativa para tal atraso não foi apresentada pela administração, **o que reforça a ausência de medidas efetivas de gestão para evitar essa falha.**

A omissão do gestor em implementar mecanismos de controle internos eficazes demonstra negligência no cumprimento do dever de supervisão. Tais relatórios **possuem natureza obrigatória e são fundamentais para a análise da execução orçamentária e do equilíbrio fiscal da entidade pública.** A falta de sua publicação tempestiva prejudica a fiscalização da gestão e a tomada de decisões com base em dados atualizados.

Dessa forma, considerando a materialidade da irregularidade, a reincidência da falha (ocorrida em dois períodos distintos) e a ausência de justificativa plausível por parte da administração, urge necessário que os responsáveis apresentem justificativas a esta e. Corte de Contas, em estrita observância ao princípio do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório.

Achado A3 – Deficiência nos documentos que compõem a Prestação de Contas

Em relação ao Achado A3, a análise evidenciou deficiências nos documentos que a compõem, caracterizando inconsistências que comprometem sua regularidade. O Corpo Técnico constatou que a documentação apresentada não atendeu integralmente às exigências normativas previstas na **Instrução Normativa n. 13/2004/TCE-RO, na Lei Federal nº 4.320/64 e na Lei Complementar nº 154/96,** apontando falhas estruturais na organização e apresentação das informações financeiras e contábeis.

Dentre as principais deficiências, destaca-se a **ausência do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro no Balanço Patrimonial,** elemento essencial para garantir a transparência e a exatidão das demonstrações contábeis, conforme previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), 9ª edição. A não inclusão desse quadro compromete a análise da saúde financeira do órgão e descumpra os padrões exigidos para a contabilidade pública.

Além disso, verificou-se que **a relação nominal dos servidores ativos e inativos não foi devidamente publicada.** Em especial, constatou-se a **omissão da listagem dos servidores inativos,** descumprindo o disposto no art. 13, inciso III, da Instrução Normativa n. 13/2024/TCE-RO. Essa falha compromete a transparência das informações e dificulta o controle social sobre os gastos com pessoal no âmbito da Câmara Municipal.

Analisando as conclusões do Corpo Técnico no que concerne ao Achado A3 – Deficiência nos documentos que compõem a Prestação de Contas, verifica-se que **as falhas identificadas comprometem a transparência e a conformidade da gestão da Câmara Municipal de Nova Mamoré no exercício de 2023.** A ausência do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro no Balanço Patrimonial e a omissão da relação nominal dos servidores inativos são irregularidades que descumprem normas contábeis e de controle externo essenciais para a adequada prestação de contas.

A não inclusão do Quadro do Superávit/Déficit Financeiro descumpra o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), comprometendo a clareza e a exatidão das demonstrações contábeis, dificultando a análise da real situação financeira da entidade. Por sua vez, a ausência da relação nominal dos servidores inativos infringe a Instrução Normativa n. 13/2024/TCE-RO, **impactando a transparência e o controle sobre os gastos com pessoal**. Tais falhas não se tratam de meros equívocos formais, mas de deficiências que inviabilizam a correta fiscalização do uso dos recursos públicos.

Diante do exposto, constata-se que houve falha de gestão por parte do presidente da Câmara Municipal à época, André Luiz Baier, e da responsável técnica pela contabilidade, Erida Ortis da Silva. Ambos possuíam o dever funcional de garantir que a documentação contábil e financeira fosse elaborada e apresentada em conformidade com as normas vigentes. A omissão no cumprimento dessa obrigação configura negligência administrativa, dado que as irregularidades poderiam ter sido evitadas mediante a implementação de um sistema de controle interno eficiente.

Diante disso, é essencial que os responsáveis apresentem esclarecimentos detalhados sobre as razões que levaram à ausência dessas informações e quais medidas estão sendo adotadas para corrigir essas deficiências. Além de justificar as ocorrências, é necessário demonstrar um compromisso com a melhoria contínua dos processos e controles internos, assegurando que futuras prestações de contas estejam em total conformidade com as normas estabelecidas. A responsabilização e a correção dessas falhas são fundamentais para a credibilidade da administração pública e para a confiança da população nas instituições governamentais.

#### Achado A4 – Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência

Em relação ao Achado A4, a auditoria identificou falhas significativas na divulgação de dados essenciais no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Nova Mamoré. A auditoria constatou que a gestão não atendeu aos requisitos mínimos estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000) e pela Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011), comprometendo a transparência das informações públicas.

O relatório apontou que a entidade obteve um percentual de transparência de apenas 45,35% no Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP) – Ciclo Avaliativo de 2023, ficando classificada na faixa "Básico". Como consequência, a Câmara não atendeu a todos os critérios essenciais exigidos para garantir a transparência ativa. Entre as principais falhas identificadas, destacam-se:

- Ausência da divulgação das receitas do Poder Legislativo, evidenciando previsão e realização;
- Falta da publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), documento fundamental para o acompanhamento da execução orçamentária;
- Não atendimento de diversos critérios essenciais relacionados a áreas como Informações Institucionais, Convênios e Transferências, Recursos Humanos, Diárias, Licitações, Contratos, Obras, Planejamento e Prestação de Contas, Serviço de Informação ao Cidadão (SIC), Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e Governo Digital.

A auditoria destacou que **não foram implementadas rotinas de controle interno adequadas** para garantir o cumprimento da legislação aplicável à transparência pública. Como resultado, houve um comprometimento da transparência na gestão fiscal da Câmara Municipal.

Diante dos fatos identificados pelo Corpo Técnico, observa-se que a entidade obteve um **percentual de transparência de 45,35% no Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP)**, ficando classificada na faixa "Básico", o que indica fragilidades na publicidade das informações exigidas pela **Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000)** e pela **Lei de Acesso à Informação (Lei 12.527/2011)**:

#### Tabela. Avaliação do Ciclo Nacional PNTPT

Descrição	Avaliação
1 Atende a todos os critérios essenciais da Cartilha PNTPT 2024? (consulte aqui)	Não atende
2 Habilitou-se para obtenção de selo? (Atendimento a todos os critérios essenciais e nota acima de 75%)	Não
3 Qual o percentual alcançado na avaliação do Ciclo Nacional PNTPT 2023?	45,35

Fonte: Relatório Técnico (ID 1716897, pág. 148)

A classificação da entidade na faixa "**Básico**" no Programa Nacional de Transparência Pública (PNTP – Ciclo Avaliativo de 2023), com um índice de **45,35%** de atendimento, **demonstra uma gestão inadequada da transparência ativa**, pois informações essenciais, como a divulgação das receitas e do Relatório de Gestão Fiscal (RGF), não foram corretamente disponibilizadas.

Diante dos fatos expostos, **há indícios de falha na governança e na estrutura de controle interno da Câmara**, que deveria garantir a correta atualização e manutenção do Portal da Transparência. O não atendimento a critérios essenciais de transparência prejudica o acompanhamento das contas públicas e fere os princípios da publicidade administrativa, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Diante do exposto, com respeito ao princípio da ampla defesa e do contraditório, tenho por acolher a proposição apresentada nesse momento pelo Corpo Técnico Especializado, em cumprimento ao disposto no **art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal**, que assegura ao jurisdicionado o devido processo

legal, com as garantias do contraditório e da ampla defesa – após definida a responsabilidade – cumpre notificar o agente público, na forma do art. 12, I e §§ 1º e 3º do inciso IV, da Lei Complementar n. 154/1996<sup>LI</sup> c/c art. 19, incisos I e III do Regimento Interno desta e. Corte de Contas<sup>LI</sup>, por meio da expedição do competente Mandado de Audiência, concedendo-lhe prazo para apresentar defesa, razão pela qual **DECIDO**:

**I – Definir Responsabilidade** do Senhor **André Luiz Baier** (CPF n. \*\*\*.629.292-\*\*), na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Nova Mamoré/RO, exercício de 2023, com fundamento no inciso III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos seguintes achados de auditoria: **A1**. Intempestividade da remessa de balancetes mensais; **A2**. Intempestividade da publicação dos relatórios da gestão fiscal no Sistema Siconfi; **A3**. Deficiência nos documentos que compõem a prestação de contas; e, **A4**. Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência, conforme Relatório Técnico carreado aos autos (ID 1716897);

**II – Definir Responsabilidade** da Senhora **Erida Ortis da Silva** (CPF n. \*\*\*. 635.512-\*\*), na qualidade de responsável técnica pela contabilidade da Câmara Municipal de Nova Mamoré/RO, pelo seguinte achado de auditoria: **A3**. Deficiência nos documentos que compõem a prestação de contas; conforme Relatório Técnico carreado aos autos (ID 1716897);

**III – Determinar ao DEPARTAMENTO DA 1ª CÂMARA**, dentro de suas competências, na forma que prescreve os incisos I e III do art. 19 e inciso I do art. 122 do Regimento Interno desta e. Corte de Contas<sup>LI</sup> c/c incisos I e III do art. 12 da Lei Complementar nº 154/96<sup>LI</sup>, que promova a:

**a) Audiência**, do Senhor **André Luiz Baier** (CPF n. \*\*\*.629.292-\*\*), na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Nova Mamoré/RO, para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante acerca das seguintes irregularidades:

- i. **Encaminhamento intempestivo dos balancetes mensais** referente aos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e agosto/2023, em descumprimento ao art. 53 da Constituição do Estado de Rondônia e ao §1º, art. 4º, da Instrução Normativa n. 72/2020/TCE-RO, conforme **Achado de Auditoria A1**, constante do Relatório Técnico (ID 1716897, págs. 142/144);
- ii. **Envio intempestivo dos relatórios gerenciais da Gestão Fiscal no Sistema Siconfi**, em descumprimento aos arts. 48, inciso II e 55, § 2º da LRF c/c art. 6º, II, da Portaria nº 642/2019/STN, conforme **Achado de Auditoria A2**, constante do Relatório Técnico (ID 1716897, págs. 144/145);
- iii. **Deficiência nos documentos que compõem a Prestação de Conta**, por deixar de implementar e acompanhar a operacionalização de uma adequada rotina de controle, com enfoque na elaboração, publicação e envio a este Tribunal das peças integrantes da Prestação de Contas, em descumprimento a Instrução Normativa n. n. 13/2004/TCE-RO e ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). 9ª Edição (Parte V, item 4.1), conforme **Achado de Auditoria A3**, constante do Relatório Técnico (ID 1716897, págs. 145/146);
- iv. **Deficiência na disponibilização de informações no Portal da Transparência**, ao deixar de instituir rotinas de controles internos adequadas para garantir o cumprimento da legislação no âmbito da gestão da Câmara por meio da transparência ativa (divulgação de dados por iniciativa própria), conforme **Achado de Auditoria A4**, constante do Relatório Técnico (ID 1716897, págs. 148/151);

**b) Audiência**, da Senhora **Erida Ortis da Silva** (CPF n. \*\*\*. 635.512-\*\*), na qualidade de responsável técnica pela contabilidade da Câmara Municipal de Nova Mamoré/RO, para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante acerca das seguintes irregularidades:

- i. **Deficiência nos documentos que compõem a Prestação de Conta**, por deixar de implementar e acompanhar a operacionalização de uma adequada rotina de controle, com enfoque na elaboração, publicação e envio a este Tribunal das peças integrantes da Prestação de Contas, em descumprimento a Instrução Normativa n. n. 13/2004/TCE-RO e ao Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). 9ª Edição (Parte V, item 4.1), conforme **Achado de Auditoria A3**, constante do Relatório Técnico (ID 1716897, págs. 145/146);

**IV – Fixar o prazo de 15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97, §1º do Regimento Interno, para que os responsáveis, indicados nos itens I, II, III e IV desta decisão, encaminhando-lhes cópia do relatório Técnico ID 1716897, desta Decisão em DDR, bem como que acompanhe o prazo estabelecido pelo **item IV**, adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

**V – Determinar ao Departamento da Câmara**, por meio de seu cartório, que acompanhe o prazo fixado no **item IV**, adotando-se ainda, as seguintes medidas:

- a) autorizar** a citação por edital em caso de não localização de alguma das partes, a teor dos art. 30, III c/c art. 30-C, I a III, do Regimento Interno;
- b) autorizar**, desde já, a utilização dos meios de Tecnologia da Informação (TI) e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

**VI – Ao término do prazo** estipulado no **item IV**, apresentadas ou não as justificativas e/ou razões de defesa, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise; e, diante da manifestação técnica, dê-se vista ao **Ministério Público de Contas**, retornando o processo concluso a esta Relatoria.

**VII – Autorizar**, de pronto, toda e qualquer diligência que se faça necessária à instrução deste processo, desde sua fase inicial até o deslinde final, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar nº 154/96 c/c art. 247, § 1º, do Regimento Interno;

**VIII – Publique-se** a presente decisão.

Porto Velho, 07 de março de 2025.

(Assinado eletronicamente)

**Conselheiro Substituto OMAR PIRES DIAS**  
Em Substituição Regimental

[1] “**Art. 12.** Verificada irregularidade nas contas, o Relator: I - **definirá a responsabilidade individual ou solidária** pelo ato de gestão inquinado; [...] III - se não houver débito, **determinará a audiência do responsável** para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa; [...] IV - adotará outras medidas cabíveis. § 1º O responsável cuja defesa for rejeitada pelo Tribunal, no julgamento do mérito, será cientificado para, em novo e improrrogável prazo estabelecido no Regimento Interno, recolher a importância devida. [...] § 3º **O responsável que não atender à citação ou à audiência será considerado revel**, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo. [...]”. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Lei Complementar n.º 154/96**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 14.02.2022.

[2] **Art. 19.** Verificada irregularidade nas contas, o Relator: I - definirá a responsabilidade individual ou solidária pelo ato de gestão inquinado; [...] III - se não houver débito, determinará a audiência do responsável para, **no prazo de quinze dias**, apresentar razões de justificativa; [...].

[3] **Art. 19.** Verificada irregularidade nas contas, o Relator: I - **definirá a responsabilidade individual** ou solidária pelo ato de gestão inquinado; [...] III - se não houver débito, determinará a audiência do responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar suas razões de justificativa. RONDÔNIA. **Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**. Disponível em: <<http://legislacoes.tce.ro.gov.br/>>

**Art. 122.** Compete às Câmaras: I – julgar a prestação e tomada de contas, inclusive especial, dos órgãos da Administração Direta e Indireta do Estado e dos Municípios. RONDÔNIA. **Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia**. Disponível em: <<http://legislacoes.tce.ro.gov.br/>>

[4] **Art. 12.** Verificada irregularidade nas contas, o Relator: I - **definirá a responsabilidade individual** ou solidária pelo ato de gestão inquinado; [...] III – se não houver débito, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa. RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/96**. Disponível em: <<http://legislacoes.tce.ro.gov.br/>>.

## Município de Novo Horizonte do Oeste

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01200/2024–TCERO (apenso PCe 01896/2023 – Gestão Fiscal de 2023)  
**SUBCATEGORIA:** Prestação de Contas  
**ASSUNTO:** Prestação de Contas do exercício de 2023  
**JURISDICIONADO:** Município de Novo Horizonte do Oeste  
**INTERESSADOS:** Ronaldo Delazari, CPF: \*\*\*.553.382-\*\*, atual Prefeito Municipal  
Cleiton Adriane Cheregatto, CPF: \*\*\*.307.172-\*\*, ex-Prefeito Municipal  
**RESPONSÁVEL:** Cleiton Adriane Cheregatto, CPF: \*\*\*.307.172-\*\*, ex-Prefeito Municipal  
**ADVOGADO:** Sem Advogado  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.  
**REVISOR:** Conselheiro PAULO CURI NETO

#### DM 0050/2025-GPCPN

1. CONVERSÃO DE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. PROPOSTA DO RELATOR ORIGINÁRIO. DESNECESSIDADE DE CONFEÇÃO DE ACÓRDÃO. 2. PROPOSTA DE DECISÃO. DELIBERAÇÃO DE ÓRGÃO COLEGIADO DO TRIBUNAL DE CONTAS. CONFEÇÃO DE ACÓRDÃO.

1. A conversão do julgamento em diligência não depende de Acórdão, conforme o art. 6º, inciso II, da Resolução n. 349/2021/TCE-RO, sempre que o Relator originário decida retirar o processo de pauta para essa finalidade.

2. Por outro lado, sendo o Relator originário vencido quanto à conversão do julgamento em diligência, a deliberação de órgão colegiado do Tribunal de Contas deve ser formalizada por meio de Acórdão, nos termos do art. 173 do Regimento Interno.

1. Tratam os autos da prestação de contas de governo do Poder Executivo do Município de Novo Horizonte do Oeste, referente ao exercício de 2023, sob a responsabilidade do senhor Cleiton Adriane Cheregatto, ex-Prefeito Municipal.

2. Iniciado o julgamento na 21ª Sessão Ordinária Presencial do Pleno, o eminente Relator, Conselheiro Substituto Omar Pires Dias, atuando como relator do presente processo em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva, apresentou voto em consonância com o entendimento técnico e com o parecer emitido pelo Ministério Público de Contas (MPC), ambos opinando pela emissão de Parecer Prévio desfavorável à aprovação das contas.

3. Na ocasião, pedi vistas com a finalidade de realizar uma avaliação mais detalhada da matéria em análise, bem como da documentação que integra o processo, para assegurar que todos os aspectos relevantes sejam devidamente considerados, garantindo uma apreciação criteriosa e embasada.

4. Ato contínuo, na 1ª Sessão Virtual do Pleno, de 10 a 14 de fevereiro de 2025, **apresentei proposta de decisão** para baixar os autos em diligência, nos seguintes termos do dispositivo:

#### III – PARTE DISPOSITIVA

29. Ao lume de todo o exposto, submeto à apreciação deste Egrégio Tribunal Pleno a seguinte proposta de decisão:

I – Baixar os autos em diligência, para que o atual Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste, Senhor Ronaldo Delazari, CPF: \*\*\*.553.382-\*\*, em conjunto com o ex-Prefeito, Senhor Cleiton Adriane Cheregatto, CPF: \*\*\*.307.172-\*\*, elaborem e encaminhem a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, os seguintes documentos:

- a) Relatório analítico detalhado das despesas do Fundeb, segregado por fonte de recursos e discriminado por elemento de despesa, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2023. O documento deve permitir a identificação clara dos valores aplicados tanto com recursos da união quanto com recursos próprios;
- b) Relatório analítico detalhado sobre o impacto orçamentário e financeiro da concessão do aumento do piso salarial dos professores, incluindo a relação nominal dos servidores contemplados, suas respectivas lotações e os valores dos vencimentos antes e após o reajuste, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2023;
- c) Relatório analítico detalhado sobre o impacto orçamentário e financeiro decorrente da concessão de adicionais e gratificações a servidores municipais em cumprimento a decisões judiciais. O documento deve incluir a relação nominal dos servidores contemplados, suas respectivas lotações e os valores dos vencimentos antes e após a concessão dos aumentos, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2023;
- d) Relatório analítico detalhado sobre o impacto orçamentário e financeiro decorrente do aumento do piso salarial dos enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem. O documento deve incluir a relação nominal dos servidores contemplados, suas respectivas lotações, os valores dos vencimentos antes e após a concessão dos aumentos, além da segregação dos valores oriundos de recursos da União e dos valores despendidos pelo município, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2023; e
- e) Relatório analítico detalhado sobre o impacto orçamentário e financeiro decorrente do aumento do piso salarial dos agentes comunitários da saúde. O documento deve incluir a relação nominal dos servidores contemplados, as respectivas lotações, os valores dos vencimentos antes e após a concessão dos aumentos, além da segregação dos valores oriundos de recursos da União e dos valores despendidos pelo município, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2023.

II – Determinar ao Departamento do Pleno que notifique, por meio de ofício, os Senhores Ronaldo Delazari e Cleiton Adriane Cheregatto, dando-lhes ciência desta decisão e assegurando o integral cumprimento das deliberações previstas no item I deste *decisum*;

III – Sobrestar os presentes autos no Departamento do Pleno e, após o cumprimento das deliberações previstas no item I, encaminhar o processo à Secretaria Geral de Controle Externo para análise da documentação correspondente.

5. A Secretaria de Processamento e Julgamento (SPJ) expediu a certidão de julgamento parcial sessão virtual n. 1 de 10/02/2025 a 14/02/2025 – conversão do julgamento do julgamento em diligência (ID 1716967), com o seguinte teor:

CERTIFICO e dou fé que Pleno ao apreciar o presente processo, o Conselheiro Paulo Curi Neto, revisor, apresentou o voto nos seguintes termos: “Baixar os autos em diligência, para que o atual Prefeito do Município de Novo Horizonte do Oeste, Senhor Ronaldo Delazari, CPF: \*\*\*.553.382-\*\*, em conjunto com o ex-Prefeito, Senhor Cleiton Adriane Cheregatto, CPF: \*\*\*.307.172-\*\*, elaborem e encaminhem a esta Corte de Contas, no prazo de 30 (trinta) dias, os seguintes documentos: Relatório analítico detalhado das despesas do Fundeb, segregado por fonte de recursos e discriminado por elemento de despesa, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2023. O documento deve permitir a identificação clara dos valores aplicados tanto com recursos da união quanto com recursos próprios; Relatório analítico detalhado sobre o impacto orçamentário e financeiro da concessão do aumento do piso salarial dos professores, incluindo a relação nominal dos servidores contemplados, suas respectivas lotações e os valores dos vencimentos antes e após o reajuste, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2023; Relatório analítico detalhado sobre o impacto orçamentário e financeiro decorrente da concessão de adicionais e gratificações a servidores municipais em cumprimento a decisões judiciais. O documento deve incluir a relação nominal dos servidores contemplados, suas respectivas lotações e os valores dos vencimentos antes e após a concessão dos aumentos, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2023; Relatório analítico detalhado sobre o impacto orçamentário e financeiro decorrente do aumento do piso salarial dos enfermeiros, técnicos e auxiliares de enfermagem. O documento deve incluir a relação nominal dos servidores contemplados, suas respectivas lotações, os valores dos vencimentos antes e após a concessão dos aumentos, além da segregação dos valores oriundos de recursos da União e dos valores despendidos pelo município, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2023; e Relatório analítico detalhado sobre o impacto orçamentário e financeiro decorrente do aumento do piso salarial dos agentes comunitários da saúde. O documento deve incluir a relação nominal dos servidores contemplados, as respectivas lotações, os valores dos vencimentos antes e após a concessão dos aumentos, além da segregação dos valores oriundos de recursos da União e dos valores despendidos pelo município, abrangendo o período de janeiro a dezembro de 2023. (...)” **O revisor foi acompanhado pelos Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Francisco Carvalho da Silva, Jailson Viana de Almeida e pelo Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva. O relator, Conselheiro Substituto Omar Pires Dias (em substituição regimental ao Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva), manifestou-se mantendo a proposta de decisão pelo parecer prévio desfavorável, conforme os fundamentos dela constantes. (destaquei)**

6. Ato contínuo, a SPJ emitiu informação relatando que a maioria dos membros decidiu pela conversão do julgamento em diligência, sendo tal situação registrada na certidão, dispensando-se a necessidade de elaboração de acórdão, nos termos do art. 6º, inc. II, da Resolução n. 244/2017/TCE-RO, com a redação dada pela Resolução n. 349/2021/TCE-RO. Ademais, “em virtude de divergência de entendimento entre o relator e o revisor quanto ao encaminhamento do processo, sendo que o revisor sugeriu o baixar dos autos em diligência e a proposta foi acolhida pela maioria do colegiado”, encaminhou o feito para nova deliberação quanto à formalização do acórdão (ID 1720147).

7. É o relatório. Decido.

8. Em suma, a SPJ encaminhou o feito a esta relatoria em razão do art. 6º, inc. II, da Resolução n. 349/2021/TCE-RO, assim dispor:

Art. 6º Independem de acórdão, registrando-se a deliberação na certidão de julgamento: (Redação dada pela Resolução n. 349/2021/TCE-RO)

(...)

II – a conversão do julgamento em diligência; e (Redação dada pela Resolução n. 349/2021/TCE-RO)

9. O entendimento é que, pelo fato de ocorrer a conversão do julgamento em diligência, não haveria a necessidade de elaboração do acórdão, bastando registrar a deliberação na certidão de julgamento.

10. Ocorre que tal entendimento não é aplicável ao caso em questão, pois sua previsão refere-se à situação em que o Relator originário, diante das discussões relativas ao julgamento, entende necessária a retirada do processo de pauta para a complementação da instrução e, posteriormente, profere decisão sobre as medidas que devem ser tomadas para esse fim.

11. Diferentemente, na presente situação, o Relator originário manteve sua proposta de decisão pelo parecer prévio desfavorável, não aderindo à proposta deste Revisor de baixar os autos em diligência. Por outro lado, a maioria dos Conselheiros acompanhou a proposta deste Revisor, nos termos supratranscritos, já estabelecendo as diligências a serem realizadas para a complementação da instrução.

12. Dessa forma, impõe-se a formalização da decisão por meio de Acórdão, tendo em vista que se trata de deliberação colegiada em que a proposta do Revisor foi prevalente sobre a do Relator originário.

13. Dessa feita, neste caso em específico, deve ser confeccionado um acórdão, pois se tratou de **proposta de decisão do Revisor**, que foi acompanhada pelos demais Conselheiros, com exceção do Relator originário. Ademais disso, o art. 173, do Regimento Interno dispõe que as deliberações colegiadas terão a forma de, dentre outros, **acórdão**. Transcrevo:

Art. 173. As deliberações do Plenário e, no que couber, das Câmaras, terão a forma de:

I - Instruções Normativas, quando se tratar de disciplinamento de matéria que envolva pessoa física, órgão ou entidade sujeita à jurisdição do Tribunal;

II - Resolução, quando se tratar de:

a) aprovação do Regimento Interno, de ato definidor da estrutura, atribuições e funcionamento do Tribunal, de suas Unidades Técnicas e demais serviços auxiliares;

b) outras matérias de natureza administrativa interna que, a critério do Tribunal, devam revestir-se dessa forma;

III - Decisão Normativa, quando se tratar de fixação de critério ou orientação, e não se justificar a expedição de Instrução Normativa ou Resolução;

IV - Parecer Prévio, quando se tratar de:

a) contas prestadas anualmente pelo Governador do Estado e Prefeitos Municipais;

b) solução de consulta, na forma do art. 83 deste Regimento;

c) outros casos em que, por lei, deva o Tribunal assim se manifestar;

**V - Acórdão, quando se tratar de decisão proferida por órgão colegiado do Tribunal de Contas**, ressalvadas as hipóteses constantes dos incisos anteriores, ainda que a matéria tenha natureza jurídica administrativa interna. (destaquei)

14. Assim, a decisão colegiada deve ser formalizada por meio de Acórdão, com a SPJ adotando todas as providências administrativas necessárias para a sua confecção.

15. Ante o exposto, **decido ordenar** ao Departamento do Pleno que:

**I – Adote** as medidas administrativas necessárias para a confecção do Acórdão e o seu integral cumprimento; e

**II – Publique** esta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte.

Porto Velho/RO, 10 de março de 2025.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro  
Matrícula 450

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 01131/24/TCE-RO [e].  
**CATEGORIA:** Acompanhamento de Gestão.  
**SUBCATEGORIA:** Fiscalização de Atos e Contratos.  
**ASSUNTO:** Supostas irregularidades no Processo n. 0060.00011543/2024-60 – ADESÃO ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 004/2023.  
**JURISDICIONADO:** Município de Porto-Velho/RO.  
**RESPONSÁVEIS:** **Hildon de Lima Chaves** (CPF: \*\*\*.518.224-\*\*), ex-Prefeito Municipal de Porto Velho;  
**Paulo César Bergamin** (CPF: \*\*\*.241.952-\*\*), ex-Secretário Municipal de Administração de Porto Velho.  
**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

#### DM 0029/2025-GCVCS-TCE-RO

ADMINISTRATIVO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. MUNICÍPIO DE PORTO-VELHO/RO. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONSÓRCIO PÚBLICO INTERMUNICIPAL MULTIFINALITÁRIO DE ALTO RIO PARDO (COMAR). CANCELAMENTO DO PROCEDIMENTO PELO JURISDICIONADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. DETERMINAÇÃO. NOTIFICAÇÃO. DETERMINAÇÃO NÃO CUMPRIDA. NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. Considera-se não cumprida a ordem emanada pela Corte de Contas, quanto os documentos apresentados atestam que os atos praticados não atenderam os comandos impostos.
2. Ainda que constatado o descumprimento da ordem imposta, dada a baixa lesividade dos atos, com fundamento do princípio da razoabilidade e economicidade e, ainda aferida a boa-fé do responsabilizado, afasta-se a aplicação sanção aos responsáveis.
3. Intimação. Arquivamento.

Tratam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos, com pedido de tutela antecipada, decorrente de comunicado de irregularidades enviado no PCE pelo Senhor Robson Silva dos Santos (CPF: \*\*\*.427.127-\*\*) [1], sobre supostas ilegalidades na adesão, por parte do Município de Porto Velho, à Ata de Registro de Preços (ARP nº 004/2023) do Consórcio Público Intermunicipal Multifinalitário de Alto Rio Pardo (COMAR), integrado por municípios de Minas Gerais (Processo Administrativo nº 0060.00011543/2024-60).

O comunicado de irregularidade foi autuado como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) com base na Resolução nº 291/2019/TCE-RO. A Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) ao examinar o feito elaborou relatório de seletividade (ID 1564086), concluindo que os requisitos para deflagração de ação de controle estavam presentes, sugerindo o processamento na categoria de "Representação". Contudo, opinou pela não concessão da tutela antecipada.

Diante da manifestação técnica, proferi a Decisão Monocrática nº 0058/24-GCVCS, na qual determinei o processamento do feito a título de Fiscalização de Atos e Contratos, com fulcro nos artigos 61 e 78-C desta Corte de Contas, visando a averiguação de possíveis irregularidades na adesão à ARP nº 004/2023.

Na mesma decisão, em juízo prévio, entendi por deferir a tutela antecipatória de caráter inibitório, determinando a imediata suspensão da contratação com base na ARP nº 004/2023, até ulterior manifestação deste Tribunal de Contas, com vistas a resguardar o interesse público. Ademais, ordenei a notificação dos responsáveis, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentassem as suas justificativas e documentos necessários à comprovação do cumprimento das determinações sob pena de multa.

Os Senhores **Hildon de Lima Chaves**, ex-Prefeito Municipal de Porto Velho, e **Paulo César Bergamin**, ex-Secretário Municipal de Administração de Porto Velho, devidamente notificados [2], apresentaram de forma tempestiva [3] suas defesas e documentações [4], buscando comprovar os itens III e IV da DM 0058/2024-GCVCS-TCERO, bem como a revogação da tutela deferida.

Desta feita, os autos seguiram para a Instrução Técnica.

Entretanto, enquanto os autos estavam sob o exame técnico, aportou ao Gabinete do Relator, comunicação superveniente em que, mediante Ofício nº 100/ASTEC/SEMAD (ID 1588338), consoante Documentação nº 03438/24 (ID 1588338), a Administração Municipal informou que decidiu pela descontinuidade da adesão à referida ARP, solicitando o arquivamento do Processo Administrativo nº 0060.00011543/2024-60. Foi esclarecido que o procedimento de contratação seria substituído por um novo processo licitatório, visando atender às mesmas demandas de gestão arquivística, mas em conformidade com as diretrizes recentemente adotadas.

Desse modo, por meio do Despacho 0114/2024-GCVCS/TCERO[5], encaminhei o Documento nº 03438/24 à Secretaria Geral de Controle Externo para juntada aos autos como elemento informacional de instrução.

Neste cenário, a Unidade Técnica elaborou Relatório (ID 1633423), concluindo que, diante do cancelamento da contratação antes do contraditório e da ampla defesa, e considerando que não houve prejuízos ao erário, seria razoável o arquivamento do feito sem julgamento do mérito, em consonância com o princípio da economicidade processual. Propôs, ainda, que a Administração formalize a retirada da adesão do mundo jurídico mediante revogação ou anulação, nos termos do art. 71 da Lei nº 14.133/2021.

O *Parquet* de Contas, mediante Parecer nº 0188-2024-GPETV[6], corroborou com o Corpo Técnico, no sentido de arquivar o feito, uma vez que a revogação da adesão foi anterior à oferta do contraditório e da ampla defesa, sugerindo a extinção do processo sem análise de mérito, com base no Acórdão APL-TC 00020/23[7].

Neste cerne, acompanhando o Corpo Técnico e o Ministério Público de Contas, por meio da Decisão Monocrática DM nº 00172/24 -GCVCS-TCERO, decidi por considerar cumpridos os itens III, IV e V da DM 0058/2024-GCVCS-TCERO, bem como considerou-se prejudicada a tutela antecipada deferida no item II da mesma decisão, com ordem aos Senhores Hildon de Lima Chaves, ex-Prefeito de Porto-Velho/RO e Paulo César Bergamin, ex-Secretário Municipal de Administração de Porto-Velho/RO, para que comprovassem a formalização da retirada da adesão à ARP nº 004/2023 do mundo jurídico, com o consequente arquivamento dos autos, devido à perda de objeto. A ver:

#### DM 0172/2024-GCVCS-TCERO

[...]

**I – Arquivar, sem resolução de mérito**, os presentes autos que tratam de Fiscalização de Atos e Contratos, com pedido de tutela antecipada, sobre supostas ilegalidades na adesão, por parte do Município de Porto Velho, à Ata de Registro de Preços (ARP nº 004/2023) do Consórcio Público Intermunicipal Multifinalitário de Alto Rio Pardo (COMAR), integrado por municípios de Minas Gerais (Processo Administrativo nº 0060.00011543/2024-60), com fulcro nos artigos 62, § 4º, 247, § 4º, inc. I, e 286-A do Regimento Interno/TCE-RO, c/c art. 485, VI, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, implicando na perda superveniente do objeto;

**II – Considerar sem efeito a tutela antecipada** deferida por meio do **item II** da DM 0058/2024-GCVCS-TCERO, visto que **perdeu o objeto** ante o cancelamento, antes da abertura do contraditório e da ampla defesa no âmbito desta Corte, do procedimento de adesão à ARP n. 004/2023;

**III - Considerar cumprida** as determinações impostas por meio dos **itens III, IV e V** da DM 0058/2024-GCVCS-TCERO, com a consequente baixa de responsabilidade em favor dos Senhores **Hildon de Lima Chaves** (CPF: \*\*\*.518.224-\*\*), Prefeito do Município de Porto Velho/RO e **Paulo César Bergamin** (CPF: \*\*\*.241.952-\*\*), Secretário Municipal de Administração de Porto Velho/RO, em virtude do atendimento aos comandos desta Corte de Contas, conforme exposto nesta decisão;

**IV – Determinar a notificação** dos Senhores **Hildon de Lima Chaves** (CPF: \*\*\*.518.224-\*\*), Prefeito do Município de Porto Velho/RO e **Paulo César Bergamin** (CPF: \*\*\*.241.952-\*\*), Secretário Municipal de Administração de Porto Velho/RO, para que, **no prazo de 30 (trinta) dias**, comprovem a esta Corte de Contas os atos de **formalização** da retirada da adesão à ARP nº 004/2023 do mundo jurídico, utilizando-se, para tanto, dos institutos apropriados da **revogação ou anulação**, conforme os motivos que considerar adequados ao caso concreto em consonância ao **artigo 71 da Lei nº 14.133/21**.

[...]

Feitas as devidas notificações[8], o Senhor Paulo Cesar Bergamin, no dia 26.12.2024, protocolizou[9] o Documento nº 07669/24 (ID 420972) em atenção ao item IV da DM 0172/2024-GCVCS-TCERO.

Nesses termos, o processo veio concluso para decisão.

Pois bem, como dito na inicial, retornam os presentes autos à relatoria para análise quanto ao cumprimento do **item IV da DM 00172/2024-GCVCS-TCERO**, cuja ordem impôs prazo para comprovação dos atos de **formalização** da retirada da adesão à ARP nº 004/2023 do mundo jurídico, utilizando-se, para tanto, dos institutos apropriados da **revogação ou anulação**, conforme os motivos que considerar adequados ao caso concreto em consonância ao **artigo 71 da Lei nº 14.133/21**.

Conforme consta nos autos, por meio do Documento nº 07669/24, subscrito pelo Senhor Paulo Cesar Bergamin, ex-Secretário Municipal de Administração de Porto Velho, atesta-se que a documentação apresentada não comprova o cumprimento da ordem, uma vez que não foram adotadas medidas para correção dos atos afetos à descontinuidade da contratação, por meio de **revogação ou anulação**, da Adesão à ARP nº 004/2023/COMAR.

Conforme extrato[10] do Diário Oficial dos Municípios do Estado de Rondônia, publicada no dia 16.12.2024, Edição 3877, apresentada pelo responsável, consta novamente o **cancelamento** do Termo de Adesão, sem a observância do art. 71, II, da Lei 14.133[11]. A ver:

#### [...] DAS PROVIDÊNCIAS DE CANCELAMENTO

Com base no interesse público, com vistas a assegurar a legalidade do feito, considerando o vício de natureza insanável, decido pelo cancelamento do TERMO DE ADESÃO Nº 02/2024 - SEMAD, referente a adesão da ATA DE REGISTRO DE PREÇOS - ARP **004/2023/COMAR**, proveniente do Pregão Eletrônico Nº 003/2023 [...]

Deste modo, entendo que não houve o cumprimento da determinação do item IV da DM 0058/2024-GCVCS-TCERO.

Contudo, dada a baixa lesividade dos atos e por já ter sido imposta ordem de arquivamento dos autos, pelo princípio da razoabilidade e economicidade, entendo não justificar a movimentação da máquina administrativa para perseguir e imputar responsabilidade a quem deu causa ao não cumprimento da ordem imposta, a qual resultaria, no mais grave, em uma multa pedagógica.

Ademais no presente caso, o que se percebe de fato, foi a falta de compreensão da ordem emanada, na medida em que restou demonstrado o esforço e a boa-fé dos gestores na tentativa de cumprir a decisão quando promoveram a republicação do ato. Assim, na forma do entendimento por esta Corte de Contas, bem como pelo Tribunal de Contas da União, a falha pode ser sopesada, vejamos:

#### **Acórdão AC1-TC 00115/22 referente ao processo 00146/21**

EMENTA: SUPERINTENDÊNCIA ESTADUAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E INFRAESTRUTURA. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. CONTRATO N. 569/PGE-20 2 0. ANÁLISE TÉCNICA. IMPROPRIEDADES DETECTADAS. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA DE PREÇOS. IRREGULARIDADES FORMAIS. **NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÃO AOS RESPONSÁVEIS**. CONTRATAÇÃO ILEGAL, SEM PRONÚNCIA DE NULIDADE. DETERMINAÇÃO.

1. Constatou-se que não houve o cumprimento dos requisitos legais acerca da hipótese de inexigibilidade de contratação do artigo 25, II, da Lei n. 8.666/93;
2. Descumprimento do artigo 37, XXI, da Constituição Federal, dever de licitar;
3. Ausência de justificativas de preços, infringência do artigo 26, parágrafo único, da Lei Federal n. 8.666/93;
4. Irregularidades detectadas que ensejariam a nulidade do contrato. Contrato ilegal, sem pronúncia de nulidade;

#### **5. Afastamento da aplicação de sanção aos responsáveis, ausência de dolo ou culpa grave.**

[...]

#### **[Acórdão 70/2020 - Plenário - Processo 015.052/2017-6](#)**

EMENTA: REPRESENTAÇÃO. CONTAGEM IRREGULAR DE PRAZO PARA RECEBIMENTO DE IMPUGNAÇÕES AO EDITAL DO CERTAME. DESCUMPRIMENTO DE PRAZO PARA RESPOSTA A PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO. RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. REJEIÇÃO. CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES. APLICABILIDADE DE DISPOSITIVOS DO DECRETO-LEI 4.657/1942. **AFASTAMENTO EXCEPCIONAL DA SANÇÃO**. CIÊNCIA.

[...]

Desta forma, entendo que o a determinação do item IV da Decisão Monocrática nº 0172/2024-GCVCS-TCERO, não foi cumprida, entretanto em face da baixa lesividade ao erário, e pela demonstração de boa-fé dos gestores na tentativa de cumprir a decisão, **decide-se**:

**I - Considerar não cumprida** a determinação imposta por meio do **item IV da DM 0172/2024-GCVCS-TCERO**, de responsabilidade dos Senhores **Hildon de Lima Chaves** (CPF: \*\*\*.518.224-\*\*), ex-Prefeito do Município de Porto Velho/RO e **Paulo César Bergamin** (CPF: \*\*\*.241.952-\*\*), ex-Secretário Municipal de Administração de Porto Velho/RO, em virtude do não atendimento aos comandos desta Corte de Contas, conforme fundamentos desta decisão;

**II - Deixar de aplicar sanção** aos Senhores **Hildon de Lima Chaves** (CPF: \*\*\*.518.224-\*\*), ex-Prefeito do Município de Porto Velho/RO e **Paulo César Bergamin** (CPF: \*\*\*.241.952-\*\*), ex-Secretário Municipal de Administração de Porto Velho/RO, com fulcro no art. 22, caput, §2º, do Decreto-Lei n. 4.657/42, haja vista a baixa lesividade dos atos, bem como pelo princípio da razoabilidade e da economicidade e, ainda, pela demonstração de tentativa de boa-fé no cumprimento da decisão;

**III – Intimar** do teor desta decisão os interessados, Senhores **Hildon de Lima Chaves** (CPF: \*\*\*.518.224-\*\*), ex-Prefeito do Município de Porto Velho/RO e **Paulo César Bergamin** (CPF: \*\*\*.241.952-\*\*), ex-Secretário Municipal de Administração de Porto Velho/RO, com publicação no Diário Oficial do TCE, informando-os da disponibilidade do processo no sítio: [www.tce.ro.br](http://www.tce.ro.br) – menu: consulta processual, link PCe, apondo-se o número deste Processo e o código eletrônico gerado pelo sistema;

**IV – Determinar** ao Departamento da 1ª Câmara<sup>[12]</sup> que, após adoção das medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão, **arquivem-se** os presentes autos;

**V – Publique-se** esta decisão.

Porto Velho, RO, 10 de março de 2025.

(Assinado eletronicamente)  
 Conselheiro-Substituto **OMAR PIRES DIAS**  
 Relator em Substituição Regimental

- [1] Intitulado como “Denúncia”, ID 02359/24  
 [2] ID's 1567046 e 1567160  
 [3] Certidão Técnica - ID 1576800  
 [4] Juntada n. 02793/24 – ID 1571360 (Recibo de Protocolo)  
 [5] ID 1590914  
 [6] ID 1639768  
 [7] Proferido nos autos nº 001160/22.  
 [8] ID's 1676166 e 1678484  
 [9] ID 1690051 – Recibo de Protocolo  
 [10] ID 1690050  
 [11] Lei nº 14.133 [...] Art. 71. Encerradas as fases de julgamento e habilitação, e exauridos os recursos administrativos, o processo licitatório será encaminhado à autoridade superior, que poderá: [...] II - proceder à anulação da licitação, de ofício ou mediante provocação de terceiros, sempre que presente ilegalidade insanável; [...]  
 [12] Art. 122. Compete às Câmaras: [...] XI - julgar a fiscalização de atos e contratos; [...]. Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia. Disponível em: <https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/RegInterno-5-1996.pdf>. Acesso em: 11.02.2025

## Município de Rolim de Moura

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 03431/24/TCE-RO   
**SUBCATEGORIA:** Edital de Concurso Público  
**ASSUNTO:** Análise da legalidade do Edital de Concurso Público nº. 001/2024/PMR/RO.  
**JURISDICIONADO:** Prefeitura Municipal de Rolim de Moura.  
**RESPONSÁVEL:** Aldair Júlio Pereira – Prefeito (CPF \*\*\*.990.452.-\*\*)  
**ADVOGADOS:** Sem Advogados  
**RELATOR:** Conselheiro José Euler Potyguara Pereira de Mello

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO. EXISTÊNCIA DE IRREGULARIDADES. NECESSIDADE DE OITIVA DOS AGENTES RESPONSABILIZADOS EM CUMPRIMENTO AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

I. Contexto fático: Análise da legalidade do Edital de Concurso Público nº 001/2024/PMR/RO, da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, visando o provimento de vagas no quadro de pessoal. A Secretaria-Geral de Controle Externo identificou a ausência de publicação do edital na imprensa oficial e a falta de comprovação da disponibilidade de vagas por cargo.

II. Questão técnica e/ou jurídica: Há duas questões em discussão: (i) definir se a ausência da publicação do edital na imprensa oficial configura violação ao princípio da publicidade; (ii) estabelecer se a falta de comprovação da disponibilidade das vagas ofertadas caracteriza descumprimento ao princípio da legalidade.

III. Entendimento: Necessidade de complementação da instrução processual.

IV. Fundamento: 3. Possível infringência ao princípio da publicidade que exige que todos os atos administrativos sejam amplamente divulgados para garantir transparência e acesso à informação. E, possível infringência ao princípio da legalidade que impõe que todos os atos administrativos estejam estritamente conforme as normas legais vigentes, incluindo a comprovação documental das vagas ofertadas.

#### DM 0036/2025-GCJEPPM

1. Tratam os presentes autos da análise da legalidade do Edital de Concurso Público nº 001/2024/PMR/RO, da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, que visa o provimento de vagas no quadro de pessoal, tendo como responsável o Senhor Aldair Júlio Pereira – Prefeito (CPF \*\*\*.990.452.-\*\*), prefeito municipal.
2. A análise realizada pela Secretaria-Geral de Controle Externo [1] identificou a ausência de publicação do edital na imprensa oficial e a falta de comprovação da disponibilidade de vagas por cargo, configurando violação ao princípio da legalidade e às normas estabelecidas na Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO.

#### 9. Conclusão

24. Realizada a análise da documentação relativa ao **Edital de Concurso Público nº 001/2024/PMR/RO (ID=1659540)** da Prefeitura Municipal de Rolim de Moura, cujo objeto trata da contratação de servidores para provimento de vagas no seu Quadro de Pessoal, sob as disposições da Constituição Federal e das normas estabelecidas nas Instruções Normativas 13/TCER-2004 e 41/2014/TCE-RO foram detectadas as impropriedades abaixo indicadas que impedem a apreciação da legalidade do certame no presente momento:

**De Responsabilidade do senhor Aldair Júlio Pereira – Prefeito Municipal de Rolim de Moura (CPF \*\*\*.990.452.-\*\*)**

9.1. Não comprovar a publicação do edital de concurso público em imprensa oficial, caracterizando violação ao art. 3º, II, “a”, da Instrução Normativa 41/2014/TCE-RO;

9.2. Não encaminhar documentação que comprove a disponibilidade de vagas por cargo ou emprego oferecido para os cargos de Auditor Interno, Engenheiro Florestal, Psicólogo Educacional, Secretário Escolar, Auxiliar de Secretaria e Zootecnista, ofertados no certame em análise, caracterizando violação ao princípio da legalidade, insculpido no artigo 37, caput, da Constituição Federal, bem como, ao art. 3º, inciso I, “c”, da IN 41/2014/TCE-RO.

**10. Proposta de encaminhamento**

25. Por todo o exposto, propõe-se:

10.1. A **citação via mandado de audiência do senhor Aldair Júlio Pereira – Prefeito (CPF \*\*\*.990.452.-\*\*)**, em homenagem aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa, para que, querendo, se manifeste nos autos acerca das irregularidades apontadas neste relatório a seguir listadas, a ele atribuídas e, ainda:

10.2. **Encaminhe** documentos hábeis a comprovar de que forma se deu o recolhimento das taxas de inscrição à conta única do tesouro municipal, como preconiza a Súmula 214 do Tribunal de Contas da União adotada aqui subsidiariamente.

(Relatório Inicial ID – 1710176 – p. 8 e 9)

3. Como proposta de encaminhamento, o corpo técnico propôs a audiência do responsável pelos achados detectados.
4. Por conseguinte, foi prolatada a DM 0031/2025-GCJEPMDeterminando a audiência do responsável, no entanto constatou-se a necessidade de cessar os efeitos da decisão monocrática e retornar os autos à SGCE para complementação da instrução.
5. Eis, portanto, a resenha dos fatos.
6. Decido.
7. Encerrada a análise e revisão processual, delibero pela necessidade de complementação da instrução com vistas ao aprimoramento da definição dos agentes indicados como responsáveis pelas supostas irregularidades de atraso no encaminhamento do edital e de não comprovação da disponibilidade de vagas por cargo ofertado. Para tanto, é imprescindível que a Unidade Técnica adote providências para assegurar que a identificação dos responsáveis seja realizada de maneira objetiva e fundamentada na legislação aplicável.
8. Nesse sentido, observo que a Instrução Normativa n. 41/2014/TCE-RO, em seu artigo 1º, *caput* e parágrafos 2º e 3º, estabelece tanto a obrigação de remessa quanto os critérios para o cadastramento dos agentes que serão responsáveis pelo envio de documentos eletrônicos ao Tribunal de Contas, por meio do Sistema Integrado de Gestão e Auditoria Pública (SIGAP). No entanto, o relatório técnico não faz menção expressa ao agente formalmente cadastrado no SIGAP (ou àquele que efetivamente realizou a remessa), situação que comprometeu a correta individualização da responsabilidade pela falha de intempestividade no envio do edital. Dessa forma, reputo necessária a retificação do referido relatório, de modo a indicar explicitamente e a analisar a respectiva responsabilidade do agente registrado no sistema como o responsável pelo cumprimento dessa obrigação.
9. Em paralelo, verifico que a Unidade Técnica apontou lacunas de informações a respeito de elementos essenciais à completa aferição da legalidade do certame, o que demanda diligências para a obtenção de informações.
10. Quanto a esse ponto, rememoro que efetuei a delegação geral de competência para que a Secretaria-Geral de Controle Externo realize as diligências necessárias ao saneamento de processos sob a minha relatoria (em trâmite e a serem doravante constituídos), a exemplo da *sol*i citação de informação e de documentação ou mesmo a condução de inspeções físicas, como consta na DM 0092/2022, proferida no processo SEI n. 004623/2022.
11. Nesse sentido, delibero que deverá a própria Unidade Técnica diligenciar para obter, junto à administração pública, o quadro demonstrativo com as informações de vagas existentes, sendo oportuno requerer essas informações segundo o modelo sugerido no relatório de análise técnica de ID 1710176:

Cargo criado em lei	Quantidade de vagas criadas	Quantidade de vagas ocupadas	Quantidade de vagas disponíveis
-	-	-	-

12. Por fim, o relatório de análise técnica de ID 1710176 observou que não há, no presente processo, qualquer documento que indique o meio pelo qual a receita proveniente das taxas de inscrição foi recolhida, tampouco informações sobre o banco e a conta específicos em que tais recursos haveriam de ser depositados.

13. Ressaltou, ainda, que os recursos arrecadados com as taxas de inscrição devem ser diretamente recolhidos aos cofres municipais, conforme amplo entendimento jurisprudencial, a exemplo da posição consolidada pelo Tribunal de Contas da União na Súmula n. 214:

SÚMULA N. 214: Os valores correspondentes às taxas de inscrição em concursos públicos devem ser recolhidos ao Banco do Brasil S.A., à conta do Tesouro Nacional, por meio de documento próprio, de acordo com a sistemática de arrecadação das receitas federais prevista no Decreto-lei nº 1.755, de 31/12/79, e integrar as tomadas ou prestações de contas dos responsáveis ou dirigentes de órgãos da Administração Federal Direta, para exame e julgamento pelo Tribunal de Contas da União.

14. Com efeito, não havendo documentos que comprovem a efetiva destinação dos valores arrecadados com as taxas de inscrição, deve a Unidade Técnica diligenciar para obter as informações junto à administração, pois necessárias à instrução processual.

15. Diante disso, vejo como necessário cessar os efeitos da DM 0031/2025-GCJEPPM para que seja complementada a instrução processual.

16. Ante o exposto, decido:

I) Determinar à Assessoria do Gabinete que proceda o retorno do feito à Secretaria-Geral de Controle Externo para que sejam adotadas as seguintes providências:

a) Revisar a análise de responsabilidade pela suposta irregularidade de atraso no encaminhamento do edital, do não encaminhamento da declaração do ordenador de despesa quanto a adequação orçamentária e financeira, evidenciando necessariamente qual o agente cadastrado no sistema SIGAP como responsável pelo envio do edital, à luz da competência atribuída pelo art. 1º, caput e §§ 2º e 3º da IN n. 41/2014/TCE-RO;

b) Revisar a análise de responsabilidade pela suposta irregularidade de não comprovação da disponibilidade de vagas, expressamente apontando o fundamento normativo específico que atribui a competência para a prática do ato considerado irregular;

c) Realizar todas as diligências necessárias à conclusão da instrução técnica preliminar, notadamente solicitando as seguintes informações e/ou documentações essenciais à completa aferição da legalidade do certame: (I) quadro demonstrativo contendo as informações referentes ao quantitativo de cargos e de vagas criados por lei, discriminando as vagas entre ocupadas e disponíveis; (II) comprovação da destinação dos recursos provenientes de taxas de inscrição no concurso público aos cofres públicos do município.

II) Declarar a anulação da DM 0031/2025-GCJEPPM em razão da necessidade de complementação da instrução processual;

III) Determinar ao Departamento da 1ª Câmara que, nos termos do art. 42 da Resolução n. 303/19, intime o Senhor **Aldair Júlio Pereira** (CPF \*\*\*.990.452-\*\*), prefeito municipal, a Senhora **Aretuza Costa Leitão** (CPF: \*\*\*.471.992-\*\*), Controladora-Geral do Município e a Senhora **Marineza dos Santos Lopes** (CPF: \*\*\*.518.662-\*\*), Procuradora-Geral do Município para que tomem ciência desta decisão;

Ao Departamento da 1ª Câmara para cumprimento desta Decisão, inclusive sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 10 de março de 2025.

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO  
Conselheiro Relator

[1] Relatório Inicial ID (1710176)

## Conselho Superior de Administração TCE-RO

### Atos do Conselho

#### ATA DO CONSELHO

ATA N. 02/2025

ATA DA 2ª (SEGUNDA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DO CONSELHO SUPERIOR DE ADMINISTRAÇÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA EM 30 DE JANEIRO DE 2025, EM AMBIENTE VIRTUAL, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXCELENTÍSSIMO CONSELHEIRO WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA.

Participaram os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello, Edilson de Sousa Silva, Francisco Carvalho da Silva e Jailson Viana de Almeida. Ausentes, devidamente justificados, os Conselheiros Valdivino Crispim de Souza e Paulo Curi Neto.

Presente, ainda, o Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Secretária em substituição, Bel<sup>ª</sup>. Lais Elena dos Santos Melo Pastro.

A sessão foi aberta às 9 horas do dia 30 de janeiro de 2025 e os processos constantes da Pauta de Julgamento da 2ª Sessão Extraordinária Virtual, publicada no DOe TCE RO n. 3248, de 28.1.2025, foram disponibilizados aos Conselheiros para julgamento em ambiente eletrônico.

#### PROCESSOS JULGADOS

##### 1 - Processo-e n. 00114/25 – Proposta

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Projeto de Resolução que dispõe sobre a alteração dos auxílios alimentação, creche e educação.

Relator: Conselheiro WILBER COIMBRA

Decisão: “Aprovar os exatos termos da minuta de Resolução que visa a alterar os valores do auxílio-alimentação, auxílio-creche e auxílio-educação, pagos aos agentes públicos ativos deste Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, bem como implementar o sistema de autodeclaração, via preenchimento de formulário específico, em substituição aos comprovantes de pagamento da despesa com plano ou seguro oneroso de saúde, uma vez que foram atendidos os pressupostos regimentais e legais aplicáveis à espécie e porque concretiza a manutenção da essência vertida na macrodiretriz da política institucional de valorização material dos agentes públicos, dado que o alicerce de uma gestão efetiva reside na valorização das pessoas que a compõem, promotora do engajamento e da concretização do sentimento de pertença institucional e social, convolvando-se, em última medida, como instrumento eficaz de transformação social, com o cumprimento das metas institucionais e constitucionais desta Entidade Controladora, na forma e condições previstas na legislação que preside a matéria vergastada”, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

##### 2 - Processo-e n. 00116/25 – Proposta

Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Assunto: Proposta de modificação da Resolução n. 415/2024/TCE-RO, com a finalidade de conferir maior racionalidade, otimização dos recursos e celeridade ao processo de concessão e prestação de contas de diárias e passagens.

Relator: Conselheiro WILBER COIMBRA

Decisão: “Aprovar os termos da minuta de Resolução que revoga integralmente o § 2º do art. 5º da Resolução n. 415/2024/TCE-RO, visando conferir maior racionalidade, otimização dos recursos e celeridade ao processo de concessão e prestação de contas de diárias e passagens, sem descuidar do rigoroso controle dos gastos públicos e do respeito aos princípios que regem a Administração Pública”, à unanimidade, nos termos do voto do Relator.

Às 17h do dia 30.1.2025 a sessão foi encerrada.

Porto Velho, 30 de janeiro de 2025.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**  
em ação, mais cidadania

### Atos da Presidência

#### Decisões

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO** :1146/2021 - PACED.

**ASSUNTO** :Procedimento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED – multa cominada no Acórdão APL-TC 00067/2021, Processo n. 02669/2019/TCERO.

**INTERESSADO**:Claudiomiro Alves dos Santos.

**RELATOR** :Conselheiro WILBER COIMBRA.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0071/2025-GP

**SUMÁRIO: DÉBITO/MULTA. PEDIDO DE BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PAGAMENTO REALIZADO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA PARCELADA E ADIMPLIDA COM ISENÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HOMOLOGÃO POR SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. ADIMPLEMTO EM DÉSACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DA IN Nº 69/2020/TCERO. INVIABILIDADE DA COBRANÇA DO VALOR REMANESCENTE, SOB DE PENA DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. NOTIFICAÇÃO DO MPC PARA EVENTUAL REPRESENTAÇÃO.**

1. No âmbito deste Tribunal de Contas a Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO veda isenção do pagamento dos acréscimos legais (juros e correção monetária) incidentes sobre os créditos decorrentes de condenação em processo de controle externo.

2. O reconhecimento definitivo quanto à satisfação da dívida por parte do Poder Judiciário, no bojo de ação de execução fiscal extinta com resolução de mérito, resultante de acordo de parcelamento homologado em juízo (com trânsito em julgado), ainda que com a isenção (indevida) de correção monetária e juros de mora, impõe a desoneração do imputado, com a respectiva ordem de baixa da responsabilidade, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

3. O descumprimento aos preceitos da Instrução Normativa nº 69/2020/TCERO por parte do ente credor, consubstanciado na anuência que viabilizou o mencionado acordo judicial, constitui fator determinante para a notificação do Ministério Público de Contas – MPC, para fins de avaliação quanto à eventual representação, consoante art. 19 desse ato normativo.

4. Determinações.

## I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Procedimento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED), instaurado para monitorar a cobrança dos créditos constantes no Item II, do Acórdão APL-TC 00067/2021, proferidos no fecho dos autos processuais principais n. 02696/2019/TCERO, relativo ao crédito proveniente da multa imposta ao Senhor **Claudiomiro Alves dos Santos**.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0512/2024-DEAD (ID n. 1680990), comunicou que, em consulta à Execução Fiscal n. 7004350-11.2023.8.22.0003 no sítio eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, verificou que houve manifestação por parte da Procuradoria do Município de Theobroma-RO, na pessoa do Advogado do Município, o Senhor **Indiano Pedroso Gonçalves** (ID n. 1680536), que informou, naqueles autos, o pagamento integral da multa cominada no Item II, do Acórdão APL-TC 00067/2021, por parte do **Senhor Claudiomiro Alves dos Santos**.

3. Em análise técnica realizada acerca da conformidade dos valores recolhidos para tal fim, o DEAD (ID n. 1680358) constatou que o *quantum* amortizado não teria adimplido integralmente as dívidas provenientes das multas aplicadas por este Tribunal de Contas, razão porque opinou pela não quitação das obrigações creditícias em apreço.

4. Por força disso, por meio Decisão Monocrática n. 064/2024 (ID n. 1688126), foi indeferida a quitação, tendo em vista que o crédito não foi adimplido integralmente, e determinação de notificação da Procuradoria Municipal, bem como do juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Jarú, dando ciência de seu teor da decisão negatória.

5. Ato seguinte, o Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, colacionou nos presentes autos a Informação n. 0030/2025-DEAD (ID n. 1703911), em que comunicou que aportou naquele Departamento o Ofício n. 25/SEGAP/2025 (IDs ns. 1702765 e 1702766), em que a Procuradoria Municipal de Theobroma informa que a Execução Fiscal n. 7004350-11.2023.8.22.0003, em desfavor do Senhor **Claudiomiro Alves dos Santos**, foi extinta definitivamente com fundamento no artigo 924, II, do Código de Processo Civil.

6. Os autos do Processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

É o relatório.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

7. Em deliberação, constato que a Petição de Extinção do Processo de Execução n. 7002416- 07.2022.8.22.0018 (ID n. 114254986, do processo judicial), relativamente ao parcelamento e adimplemento da multa imputada pelo item II do Acórdão APL-TC 0067/2021, teve Sentença Judicial em que julgou extinto a Execução Fiscal, nos termos do inciso II, do art. 924 do CPC (ID n. 1702766), com seu trânsito em julgado operado em 14/1/2025 (ID n. 116172012, processo judicial).

8. Como já mencionado na Decisão Monocrática n. 064/2024 (ID n. 1688126), o **valor recolhido de forma global e consolidada não teve a devida atualização com a incidência dos índices de correção monetária e juros moratórios**, contados a partir da data do fato gerador da obrigação, na esteira normativa prevista no art. 11 da Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO<sup>[1]</sup>.

9. No caso em análise, como bem demonstrou a Unidade Técnica (ID n. 1680358), o recolhimento do valor supramencionado levou em consideração apenas o valor histórico do crédito, desprezando atualização monetária e incidência dos juros de mora, o que é expressamente vedado pelo artigo 57<sup>[2]</sup>, da Instrução Normativa nº. 69/2020/TCE-RO.

10. Disso decorre, com efeito, que o ente credor não pode, livremente, dispor sobre a aplicação de juros, correção monetária, anistia ou remissão dos créditos decorrentes de decisões deste Tribunal de Contas.

11. A conduta do ente credor ao isentar do pagamento dos acréscimos legais (juros e correção monetária) incidentes nos créditos decorrentes das imputações do TCE-RO (débitos/multas), tem potencial de violar a autonomia do Tribunal de Contas e mitigar a efetividade de suas decisões com flagrante ofensa às competências constitucionalmente atribuídas a este Tribunal de Contas, o que é inaceitável.

12. Nesse sentido, é a jurisprudência deste Tribunal de Contas, *verbis*:

“ADESÃO AO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DE ICMS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL – REFAZ. LEI N. 4.953/2021 (ALTERADA PELA LEI N. 5.313/2022). CRÉDITOS DECORRENTES DE DECISÕES DO TCE. INCIDÊNCIA INVIÁVEL. VIOLAÇÃO ÀS PRERROGATIVAS DA AUTONOMIA E DO AUTOGOVERNO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL FLAGRANTE. É vedada a edição de norma que verse sobre a concessão de anistia de juros e correção monetária de imputações advindas de decisões do TCE/RO (débitos/multas). Isso porque somente ao próprio Tribunal de Contas é dada a iniciativa para legislar e alterar a normatização existente para a execução de suas decisões, sob pena de ferir competência exclusiva conferida constitucionalmente às Corte de Contas. In casu, a interpretação constitucional da Lei n. 4.953/2021 (alterada pela Lei 5.313/2022), editada pela

ALE/RO, não estende os benefícios do REFAZ ICMS aos créditos decorrentes de decisões (condenatórias) do TCE-RO (dívidas não tributárias), sob pena de interferência ilegítima na competência constitucionalmente concedida ao controle externo (DM 222/2022-GP, proferida no Proc. Sei n. 001811/2022).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INSTAURAÇÃO DA FASE DE ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE EXECUÇÃO DE DECISÃO - PACED. MANIFESTAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL E DA PGE-TCE EM RELAÇÃO À OCORRÊNCIA DE LEIS DE ISENÇÃO DE JUROS E MULTA EM EXECUÇÕES DECORRENTES DE ACÓRDÃO PROLATADOS PELA CORTE DE CONTAS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS TERMOS DA DECISÃO NORMATIVA N. 04/2014/TCE- RO. DETERMINAÇÃO DE ABSTENÇÃO DE APLICABILIDADE DE NORMAS. ATUALIZAÇÃO DE VALORES. PODER FISCALIZATÓRIO DAS CORTES DE CONTAS.

1. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO é pacífico o entendimento quanto a inaplicabilidade de norma concessora de isenção, anistia ou remissão de multas e/ou débitos e juros aplicados por via das decisões prolatadas, em razão de sua manifesta inconstitucionalidade, por ferir competência constitucional exclusiva do Tribunal de Contas, devendo os Gestores observar o teor da normativa de regência consubstanciada na Decisão Normativa nº 04/2014/TCE-RO e Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

2. Pode o Tribunal de Contas do Estado negar executoriedade de Lei e/ou norma que se revela conflitante com o Texto Constitucional a fronte preceitos constitucionais. (Precedentes: APL-TC 435/2018, Autos nº 00536/2015; Acórdão nº 136/2012- PLENO, Autos nº 01424/2010) - Acórdão APL-TC 00362/20, proferido no processo 01199/01, de relatoria do e. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza”.

13. Diante disso, por mais que comprovado o pagamento pelo jurisdicionado da multa imposta, não se coaduna com a norma de regência, o que ensejaria, a princípio, o recolhimento do montante remanescente.

14. Entretanto, em nosso sistema jurídico pátrio, a sentença homologatória de pacto celebrado entre as partes processuais representa ato jurídico perfeito e acabado, conferindo-lhe proteção sob os auspícios do instituto jurídico da coisa julgada formal e material, como segue, *in verbis*:

APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NÃO CONHECIMENTO. FATO IMPEDITIVO OU EXTINTIVO AO DIREITO DE RECORRER. TRANSAÇÃO DE DIREITOS DISPONÍVEIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. **SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO.** 1. A transação constitui negócio jurídico bilateral, pelo qual as partes previnem ou terminam relações jurídicas controvertidas, por meio de concessões mútuas. **A transação propõe-se a substituir o julgamento; torna-se obrigatória para as partes, da mesma sorte que o seria a decisão judicial.** 2. Uma vez observados os requisitos de validade e ausente qualquer vício de vontade, deve o juiz homologar o acordo celebrado sobre direito patrimonial que, por estar na esfera de disponibilidade das partes, independe, inclusive, da presença de advogado. 3. A decisão que homologa a transação tem natureza declaratória, gerando efeitos *ex tunc*, ou seja, a partir do momento em que a transação é informada no processo seus efeitos passam a existir. Uma vez concluída a transação é impossível a qualquer das partes o arrependimento unilateral. 4. Se uma parte se arrepender ou se julgar lesada, e desejar desfazer a transação pactuada, deve manejar ação anulatória a fim de afastar os efeitos deste negócio jurídico, nos termos do art. 966, § 4º, do Código de Processo Civil. Cabe ao juiz da ação objeto de transação tão somente verificar se os requisitos legais da transação estão preenchidos. 5. Eventual recurso contra sentença homologatória, apesar de cabível, não pode ser utilizado como ferramenta de arrependimento. Poderá ser utilizado como uma garantia de que os termos da autocomposição sejam efetivamente observados pelo juiz, a fim de evitar que a sentença vá além do acordado (ultra petita), conceda coisa diversa da que foi acordada (extra petita), ou restrinja indevidamente a autocomposição (citra petita). 6. Apelação não conhecida. (TJ-DF 07010075420188070011 DF 0701007-54.2018.8.07.0011, Relator: HECTOR VALVERDE, Data de Julgamento: 29/07/2020, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe: 07/08/2020) (Destaquei)

15. A corroborar essa intelecção cognitiva, acrescenta-se que a decisão judicial homologatória de autocomposição se qualifica como título executivo judicial, pela força da normatividade entabulada no art. 515, inciso II do Código de Processo Civil (CPC) [3], sujeitando-se, por isso mesmo, ao rito do cumprimento de sentença previsto no mesmo diploma normativo. Veja-se:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRANSAÇÃO HOMOLOGADA JUDICIALMENTE NO BOJO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO DO ACORDO. SUJEIÇÃO AO RITO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE MULTA E HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. **2. A decisão judicial homologatória de autocomposição judicial é título executivo judicial, nos termos do art. 515, II, do CPC/2015, independente da natureza anterior do processo em que celebrado o acordo - se de conhecimento ou de execução de título extrajudicial -, devendo ocorrer, desse modo, a satisfação do direito objeto da transação pelo rito do cumprimento de sentença, com as consequências daí decorrentes, sobretudo a possibilidade de incidência de multa e de honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC/2015.** 3. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1968015 SP 2021/0149647-3, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 22/08/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DjE 28/08/2023) (Destaquei)

16. Assim, não há dúvidas que para o Poder Judiciário, definitivamente, a dívida em exame restou adimplida, o que impossibilita qualquer medida de insistência na cobrança do valor remanescente ao jurisdicionado, o que impõe a sua desoneração, sob pena de descumprimento da ordem judicial, devendo, para tanto, ser concedida a consequente baixa de responsabilidade.

17. De qualquer sorte, também, não se pode deixar de considerar que o comportamento dos Agentes Públicos responsáveis pelo Município de Theobroma-RO (ente credor), ao agirem em desconformidade com a legislação em vigor, contribuíram, em tese, para o prejuízo ao erário, quando anuíram em juízo com o acordo que acarretou a satisfação da dívida sem o seu adimplemento integral nos termos legais.

18. Disso decorre, com efeito, que a circunstância evidenciada nos presentes autos, demanda apuração em processo próprio, sob pena de esvaziamento do comando normativo inobservado, o que reclama a notificação do Ministério Público de Contas, para assim agir, sem entender pertinente dentro de suas competências.

19. Nesse sentido, inclusive prevê o art. 19[4] da IN 69/2020/TCE-RO, com a redação que lhe foi conferida pela IN 73/2020/TCE-RO.

20. Corroborando ao que determinado em linhas precedentes, cito a Decisão Monocrática n. 0629/2023-GP, proferido no Processo n. 03162/2020, *verbis*:

DÉBITOS. PEDIDO DE BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PAGAMENTO REALIZADO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA PARCELADA E ADIMPLIDA COM ISENÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HOMOLOGÇÃO POR SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. ADIMPLEMTO EM DESACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DA IN Nº 69/2020/TCERO. INVIABILIDADE DA COBRANÇA DO VALOR REMANESCENTE, SOB DE PENA DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. NOTIFICAÇÃO DO MPC PARA EVENTUAL REPRESENTAÇÃO. No âmbito deste Tribunal de Contas a Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO veda isenção do pagamento dos acréscimos legais (juros e correção monetária) incidentes sobre os créditos decorrentes de condenação em processo de controle externo. O reconhecimento definitivo quanto à satisfação da dívida por parte do Poder Judiciário, no bojo de ação de execução fiscal extinta com resolução de mérito, resultante de acordo de parcelamento homologado em juízo (com trânsito em julgado), ainda que com a isenção (indevida) de correção monetária e juros de mora, impõe a desoneração do imputado, com a respectiva ordem de baixa da responsabilidade, sob pena de descumprimento de ordem judicial. O descumprimento aos preceitos da Instrução Normativa nº 69/2020/TCERO por parte do ente credor, consubstanciado na anuência que viabilizou o mencionado acordo judicial, constitui fator determinante para a notificação do Ministério Público de Contas – MPC, para fins de avaliação quanto à eventual representação, consoante art. 19 desse ato normativo.

21. Ademais, destaco que, recentemente, a PGETCE, em resposta à consulta jurídica formulada nos autos do Processo n. 1031/2018, e xarou o Parecer n. 170/2024/PGETC, cujo teor assim dispõe, *verbis*:

Ementa: DIREITO TRIBUTÁRIO. PACED. DÍVIDA ATIVA. PARCELAMENTO HOMOLOGADO JUDICIALMENTE. RECOLHIMENTO DE VALOR A MENOR. CONCESSÃO DE BAIXA NA RESPONSABILIDADE EM DESFAVOR DO JURISDICIONADO. APUAÇÃO DO FATO. I. CASO EM EXAME

1. Consulta jurídica acerca da possibilidade ou não de concessão de baixa de responsabilidade de título de remetido ao Município e cobrado a menor em acordo homologado em juízo.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão envolve: a) pode ou não o Tribunal de Contas negar a quitação e/ou baixa de responsabilidade ante a identificação de pagamento homologado em juízo em valor menor que o devido; b) pode ou não o Tribunal de Contas se insurgir contra o acordo judicial homologado em juízo e, se sim, quais as medidas possíveis;

## III. RAZÕES DA OPINIÃO

3. Embora o título tenha por origem imputação do TCE/RO, a entidade credora (Município) cobrou os valores do devedor, sendo que efetuado o pagamento à época, entende-se ter havido ato jurídico perfeito consumado e que foi homologado por decisão judicial já transitada em julgado, tendo assim o jurisdicionado direito à baixa de responsabilidade; 4. Considerando que o processo transitou em julgado, caberia-se em tese a possibilidade de oferta de ação rescisória como terceiro interessado. No entanto, entende-se difícil o enquadramento nas hipóteses legalmente previstas bem como a demonstração de efetivo prejuízo que autorizam a medida; 5. Deve haver a apuração na esfera administrativa acerca da conduta do responsável pelo equívoco, para, observando-se o devido processo legal, ao final, concluir-se na necessidade ou não de penalização nos moldes da legislação vigente e, em especial, à luz dos princípios da economicidade, da razoabilidade/proporcionalidade e da individualização da pena.

22. Diante desse contexto fático e jurídico, por ocasião do pagamento objeto do acordo judicial homologado em juízo, e do trânsito em julgado da sentença de ID n. 1702766, em 14/1/2025, não há como negar, via do PACED, a baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Claudio Miros Alves dos Santos**, quanto à multa imputada no Item II, do Acórdão APL-TC 00067/2021.

## III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, **DECIDO**:

**I – CONCEDER** a baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Claudio Miros Alves dos Santos**, quanto à multa constante no Item II, do Acórdão APL-TC 00067/2021, exarada nos autos do Processo n. 02696/2019, porquanto o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ/RO) considerou adimplida a obrigação imposta por este Tribunal de Contas;

**II – ORDENAR** o prosseguimento do acompanhamento da dívida pertinente ao presente PACED;

**III – INTIME-SE** o Interessado, via **DOeTCE-RO**, a Procuradora-Geral do Município de Theobroma-RO, via **ofício** e o **Ministério Público de Contas**, na forma regimental, visando à adoção das providências que entender cabíveis;

**V – PUBLIQUE-SE**;

**VI- CUMPRA-SE**.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adote as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**  
Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

[1] Art. 11. Para efeito de incidência de juros e correção monetária aos créditos provenientes de Acórdãos do TCE/RO, serão aplicados os mesmos índices utilizados para a atualização dos créditos tributários do Estado de Rondônia previstos na Lei Complementar Estadual n. 688/96, independentemente da entidade credora.

[2] Art. 57. É vedado aos Municípios conceder isenção, anistia ou qualquer outra forma de desconto aos créditos oriundos de decisões do TCE/RO, inclusive no que diz respeito à incidência de juros e correção monetária previstos nos art. 11 desta Instrução Normativa.

[3] Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: [...] II - a decisão homologatória de autocomposição judicial;

[4] Art. 19. Cabe ao MPC/RO, nos termos do artigo 80, III, da Lei Complementar n. 154/96, representar em face das autoridades responsáveis pela cobrança dos débitos imputados e/ou multas aplicadas pelo TCE/RO, quando houver violação aos deveres previstos no art. 14. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 73/2020/TCE-RO)

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO N.º:** 3785/2017/TCERO.

**SUBCATEGORIA:** PACED - Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão.

**INTERESSADO:** Franco Cleyton Florêncio Bezerra.

**ASSUNTO:** Multa cominada nos itens IV.A e IV.B do Acórdão n. APL-TC 00442/16, prolatado nos autos do Processo n. 1.661/06/TCERO.

**RELATOR:** Conselheiro **WILBER COIMBRA**.

### DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 0072/2025-GP

**SUMÁRIO: MULTAS SIMPLES APLICADAS POR TRIBUNAL DE CONTAS. PARCELAMENTO INADIMPLIDO. COMPETÊNCIA PARA EXECUÇÃO. REVISÃO DO ENTENDIMENTO PELO STF (ADPF N.º 1011/PE). LEGITIMIDADE DO ESTADO-MEMBRO. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO PELO PARCELAMENTO. RESTABELECIMENTO DA COBRANÇA PELA PGETC.**

1. As multas simples aplicadas pelo TCERO a agentes públicos municipais, quando decorrentes da inobservância das normas de Direito Financeiro ou do descumprimento de deveres de colaboração, devem ser executadas pelo Estado-membro, conforme a tese firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF n.º 1011/PE, que complementou a repercussão geral do Tema 642/STF.

2. O parcelamento firmado perante ente legitimado configura ato inequívoco de reconhecimento da dívida, acarretando a suspensão da exigibilidade do crédito e a interrupção do prazo prescricional, nos termos do art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

3. Determinada a remessa dos autos à Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas (PGETC), na qualidade de unidade credora, para que promova a retomada da cobrança das Certidões de Dívida Ativa (CDAs) inadimplidas, garantindo-se a correta execução dos débitos em conformidade com a jurisprudência vigente.

### I - RELATÓRIO

1. O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa a apurar o cumprimento, por parte do Senhor **Franco Cleyton Florêncio Bezerra**, dos itens IV.A e IV.B do Acórdão n. APL-TC 00442/16, proferido nos autos do Processo n. 1.661/06/TCERO, relativamente à multa imposta ao mencionado jurisdicionado.

2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões (DEAD), por meio da Informação n. 0112/2024-DEAD (1546622), comunicou que o Senhor **Franco Cleyton Florêncio Bezerra** realizou o parcelamento das multas a ele cominadas, entretanto, verificou que o acordo em questão se encontrava inadimplente desde setembro de 2023, motivo pelo qual foram solicitados esclarecimentos à Procuradoria-Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas (PGETC).

3. Em resposta, a PGETC encaminhou o Ofício n. 5757/2024/PGE-TCE (1545186 e 1545187), relatando que as CDAs 20170200024908, 20170200024909, 20170200026727, 20170200026735, são multas que tem como jurisdicionados Municípios, motivo pelo qual, em virtude do julgamento do Tema 642/STF, deixaram de ser legitimados para cobrança, sugerindo-se, nesse cenário, a análise da viabilidade de remessa dos títulos aos entes beneficiados, observada eventual incidência da prescrição da pretensão executória.

4. A fim de dirimir dúvidas e garantir a almejada segurança jurídica decisória para o deslinde da questão, esta Presidência submeteu a questão à manifestação da PGETC, visando elucidar se o parcelamento em referência configura, ou não, causa interruptiva da prescrição da pretensão

executória do título executivo extrajudicial, nos termos do que dispõe o artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional, notadamente por ter sido efetivado por órgão que seria ilegítimo para tal, de acordo com o Tema n. 642, proveniente do RE n. 1003433.

5. Em seguida, diante da alteração superveniente do Tema 642/STF e da Instrução Normativa 69/2020/TCE-RO, a PGETC, mediante Parecer n. 174/2024/PGETC (1690100,) opinou pela prejudicialidade da consulta, uma vez que voltou a ser a entidade credora legítima para a cobrança das CDAs, sugerindo, portanto, nova remessa dos autos àquela unidade para que restabeleça a cobrança dos mencionados títulos.

6. Os autos do processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

7. É o sucinto relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

8. Em recente julgamento, o Supremo Tribunal Federal, ao apreciar a ADPF n. 1011/PE, trouxe nova luz sobre a legitimidade para executar as multas impostas pelos Tribunais de Contas, acrescentando uma nova proposição à tese de repercussão geral do Tema 642, passando a contar, *in verbis*:

1. O Município prejudicado é o legitimado para a execução de crédito decorrente de multa aplicada por Tribunal de Contas estadual a agente público municipal, em razão de danos causados ao erário municipal.

**2. Compete ao Estado-membro a execução de crédito decorrente de multas simples, aplicadas por Tribunais de Contas estaduais a agentes públicos municipais, em razão da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos, pela legislação, aos agentes públicos fiscalizados. (Acrescida à tese firmada no RE 1.003.433/RJ)**

9. Na origem, a controvérsia que deu azo ao Tema 642 envolvia a legitimidade para a execução de multas impostas em razão de danos causados ao erário municipal, e com esse escopo, a tese fixada pelo STF no julgamento do RE n. 1.003.433/RJ estabeleceu que a legitimidade para a execução dessas multas pertence ao município lesado, visto que elas resultam diretamente do prejuízo infligido ao patrimônio público municipal.

10. A aplicação prática dessa tese, entretanto, revelou lacunas e ambiguidades, especialmente no que concerne às multas que não decorriam diretamente de prejuízos ao erário municipal, mas de outras infrações às normas de Direito Financeiro e de deveres de colaboração com os Tribunais de Contas.

11. A referida distinção, embora não abordada diretamente no julgamento original, começou a ganhar relevância à medida que surgiram questionamentos sobre a legitimidade para a execução dessas multas, que não necessariamente envolviam danos ao erário, mas sim o descumprimento de obrigações legais.

12. Sob essa perspectiva, o Tribunal Constitucional, ao delimitar as diferentes modalidades de responsabilidade financeira, estabeleceu que as multas aplicadas pelos Tribunais de Contas estaduais que não estejam diretamente vinculadas a prejuízos ao erário municipal devem ser executadas pelo Estado-membro, em respeito às competências estabelecidas constitucionalmente.

13. Verifico, *in casu*, que as CDAs 20170200024908 e 20170200024909 são oriundas de multas impostas com lastro no art. 55 da Lei Complementar n. 154, de 1996, e que segundo a redação atual da Instrução Normativa 069/2020/TCE-RO, as multas imputadas em tal condição deverão ser executadas pelo Estado de Rondônia e recolhidas do FDI/TC, senão vejamos:

Art. 3º Os débitos imputados deverão ser recolhidos em favor da pessoa jurídica de direito público prejudicada, considerada como entidade legitimada para efetuar a cobrança dos créditos respectivos, nos termos do art. 12 desta Instrução Normativa. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 81/2024/TCE-RO<sup>[1]</sup>)

[...]

**§3º As multas simples previstas no art. 55, da Lei Complementar n. 154, de 1996, cominadas em decorrência da inobservância das normas de Direito Financeiro ou, ainda, do descumprimento dos deveres de colaboração impostos pela legislação aos agentes públicos fiscalizados, tanto estaduais quanto municipais, deverão ser executadas pelo Estado de Rondônia e recolhidas em favor do Fundo de Desenvolvimento Institucional do Tribunal de Contas do Estado (FDI/TC), por força da norma disposta no art. 3º, inc. III, da Lei Complementar Estadual n. 194, de 1º de dezembro de 1997. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 81/2024/TCE-RO). (Destaquei)**

14. Diante desse cenário, e considerando que o Parcelamento n. 20200102200010 foi formalizado perante o ente então legitimado, cuja competência foi reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal ao apreciar a ADPF n. 1011/PE, impõe-se a remessa dos autos à PGETC, na qualidade de unidade credora, para que esta promova a retomada da cobrança dos referidos títulos.

15. Isso porque o acordo realizado configura ato inequívoco de reconhecimento da dívida fiscal, acarretando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário e estabelecendo um novo marco interruptivo do prazo prescricional, a partir da rescisão do parcelamento, nos termos da norma inserida no art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional<sup>[2]</sup>, em harmonia com o judicioso parecer da PGETC (1690100), sintetizado nos seguintes quadros:

CDA 20170200024908				
Trânsito em julgado	Inscrição em dívida	Parcelamento	Cancelamento Parcelamento	Novo Prazo Prescricional
25/01/2017	20/10/2017	01/07/2020	01/09/2023	01/09/2028

CDA 20170200024909				
Trânsito em julgado	Inscrição em dívida	Parcelamento	Cancelamento Parcelamento	Novo Prazo Prescricional
25/01/2017	20/10/2017	01/07/2020	01/09/2023	01/09/2028

16. Diante desse contexto fático e jurídico, a remessa dos autos à PGETC para o restabelecimento da cobrança dos títulos é medida que se impõe.

### III – DISPOSITIVO

**Ante o exposto**, pelos fundamentos colacionados em linhas precedentes, **DECIDO**:

**I – DETERMINAR** à PGETC, na qualidade de unidade credora, que adote as medidas necessárias à retomada da cobrança das CDAs 20170200024908 e 20170200024909, tendo em vista que tais débitos decorrem de multas simples aplicadas com fundamento na norma do art. 55 da Lei Complementar n. 154/1996, cuja competência para execução foi expressamente reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADPF n. 1011/PE, bem como, que o parcelamento formalizado perante o ente então legitimado configura ato inequívoco de reconhecimento da dívida, acarretando a interrupção do prazo prescricional, nos termos da norma entabulada no art. 174, parágrafo único, inciso IV, do Código Tributário Nacional;

**II – ORDENAR** a juntada do Parecer n. 174/2024/PGETC (1690100) ao PACED n. 3.791/2017-TCERO e, ato contínuo, a remessa dos autos à apreciação desta Presidência, considerando que as CDAs 20170200026727 e 20170200026735 também integram o Parcelamento n. 20200102200010 e, por conseguinte, devem receber tratamento isonômico, em observância aos fundamentos jurídicos delineados no presente *decisum*;

**III - INTIMEM-SE** a parte interessada, via DOeTCERO, a Procuradoria-Geral do Estado junto ao TCERO (PGETC), via ofício, e o Ministério Público de Contas, na forma regimental;

**IV – PUBLIQUE-SE;**

**V – CUMPRA-SE.**

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adotem as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**  
AN AGO, MAIS CIDADANIA

[1] Altera dispositivos da Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO para adequação à tese de repercussão geral fixada para o Tema 642 do STF após a incorporação da proposição constante na ADPF n. 1011/PE.

[2] Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva. Parágrafo único. A prescrição se interrompe: [...] IV - por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO** :1031/2018 - PACED.  
**ASSUNTO** :Procedimento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED – multa cominada no Acórdão APL-TC 00001/2018, Processo n. 02874/2014/TCERO.  
**INTERESSADO:**Obadias Braz Odorico.  
**RELATOR** :Conselheiro WILBER COIMBRA.

#### DECISÃO MONOCRÁTICA N. 0073/2025-GP

**SUMÁRIO: MULTA. PEDIDO DE BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PAGAMENTO REALIZADO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA PARCELADA E ADIMPLIDA COM ISENÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HOMOLOGÃO POR SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. ADIMPLEMTO EM DÉSACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DA IN Nº 69/2020/TCERO. INVIABILIDADE DA CÔBRANÇA DO VALOR REMANESCENTE, SOB DE PENA DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. NOTIFICAÇÃO DO MPC PARA EVENTUAL REPRESENTAÇÃO.**

1. No âmbito deste Tribunal de Contas a Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO veda isenção do pagamento dos acréscimos legais (juros e correção monetária) incidentes sobre os créditos decorrentes de condenação em processo de controle externo.
2. O reconhecimento definitivo quanto à satisfação da dívida por parte do Poder Judiciário, no bojo de ação de execução fiscal extinta com resolução de mérito, resultante de acordo de parcelamento homologado em juízo (com trânsito em julgado), ainda que com a isenção (indevida) de correção monetária e juros de mora, impõe a desoneração do imputado, com a respectiva ordem de baixa da responsabilidade, sob pena de descumprimento de ordem judicial.
3. O descumprimento aos preceitos da Instrução Normativa nº 69/2020/TCERO por parte do ente credor, consubstanciado na anuência que viabilizou o mencionado acordo judicial, constitui fator determinante para a notificação do Ministério Público de Contas – MPC, para fins de avaliação quanto à eventual representação, consoante art. 19 desse ato normativo.
4. Determinações.
5. Não havendo cobranças remanescentes, devem os autos serem arquivados.

#### I - RELATÓRIO

1. Trata-se de Procedimento de Cumprimento de Execução de Decisão (PACED), instaurado para monitorar a cobrança dos créditos constantes no Item III, do Acórdão APL-TC 00001/2018, proferidos no fecho dos autos processuais principais n. 02874/2014/TCERO, relativo ao crédito proveniente da multa imposta ao Senhor **Obadias Braz Odorico**.
2. O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação n. 0029/2024-DEAD (ID n. 1527020), comunicou que, em consulta à Execução Fiscal n. 7002416- 07.2022.8.22.0018 no sítio eletrônico do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, verificou que houve manifestação por parte da Procuradoria do Município de Alto Alegre dos Parecis-RO, na pessoa do Advogado do Município, Dr. **Fagner Da Costa**, que informou, naqueles autos, a formalização de parcelamento da dívida relativa a multa cominada no Item III, do Acórdão APL-TC 00001/2018, por parte do **Obadias Braz Odorico**.
3. Em análise técnica realizada acerca da conformidade dos valores recolhidos para tal fim, o DEAD (ID n. 1526808) constatou que o *quantum* amortizado não teria adimplido integralmente as dívidas provenientes das multas aplicadas por este Tribunal de Contas, razão porque opinou pela não quitação das obrigações creditícias em apreço.
4. Por força disso, por meio do Despacho de ID n. 1536865, foi encaminhado o feito à Procuradoria-Geral do Estado junto ao Tribunal de Contas – PGETC, para que, em prazo razoável, manifestasse.
5. A PGETC, em resposta à consulta jurídica formulada nos autos do presente Processo, exarou o Parecer n. 170/2024/PGETC (ID n.1690095), e opinou no sentido de que conforme previsão do art. 503 do CPC, a decisão que julgar total ou parcialmente o mérito (como é o caso da sentença homologatória de acordo - Art. 487, III, CPC) tem força de lei nos limites da questão principal expressamente decidida, fazendo coisa julgada às partes entre as quais é dada, não prejudicando terceiros (Art. 506, CPC).
6. Os autos do Processo estão conclusos no Gabinete da Presidência.

É o relatório.

#### II - FUNDAMENTAÇÃO

7. Em deliberação, constato que a Petição de Extinção do Processo de Execução n. 7002416- 07.2022.8.22.0018 (ID n. 1534698), relativamente ao parcelamento e adimplemento da multa imputada pelo item III do Acórdão APL-TC 0001/2018, teve Sentença Judicial em que julgou extinto a Execução Fiscal, nos termos do inciso III, do art. 487 do CPC, com seu arquivamento definitivo do feito em 2/6/2023.

8. No caso em análise, como bem demonstrou a Unidade Técnica (ID n. 1526808), o recolhimento do valor supramencionado levou em consideração apenas o valor histórico do crédito, desprezando atualização monetária e incidência dos juros de mora, o que é expressamente vedado pelo artigo 5711, da Instrução Normativa nº. 69/2020/TCE-RO.

9. Disso decorre, com efeito, que o ente credor não pode, livremente, dispor sobre a aplicação de juros, correção monetária, anistia ou remissão dos créditos decorrentes de decisões deste Tribunal de Contas.

10. A conduta do ente credor ao isentar do pagamento dos acréscimos legais (juros e correção monetária) incidentes nos créditos decorrentes das imputações do TCE-RO (débitos/multas), tem potencial de violar a autonomia do Tribunal de Contas e mitigar a efetividade de suas decisões com flagrante ofensa às competências constitucionalmente atribuídas a este Tribunal de Contas, o que é inaceitável.

11. Nesse sentido, é a jurisprudência deste Tribunal de Contas, *verbis*:

“ADESÃO AO PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO DE CRÉDITOS DE ICMS DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL – REFAZ. LEI N. 4.953/2021 (ALTERADA PELA LEI N. 5.313/2022). CRÉDITOS DECORRENTES DE DECISÕES DO TCE. INCIDÊNCIA INVIÁVEL. VIOLAÇÃO ÀS PRERROGATIVAS DA AUTONOMIA E DO AUTOGOVERNO DOS TRIBUNAIS DE CONTAS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL FLAGRANTE. É vedada a edição de norma que verse sobre a concessão de anistia de juros e correção monetária de imputações advindas de decisões do TCE/RO (débitos/multas). Isso porque somente ao próprio Tribunal de Contas é dada a iniciativa para legislar e alterar a normatização existente para a execução de suas decisões, sob pena de ferir competência exclusiva conferida constitucionalmente às Cortes de Contas. In casu, a interpretação constitucional da Lei n. 4.953/2021 (alterada pela Lei 5.313/2022), editada pela ALE/RO, não estende os benefícios do REFAZ ICMS aos créditos decorrentes de decisões (condenatórias) do TCE-RO (dívidas não tributárias), sob pena de interferência ilegítima na competência constitucionalmente concedida ao controle externo (DM 222/2022-GP, proferida no Proc. Sei n. 001811/2022).

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. INSTAURAÇÃO DA FASE DE ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE EXECUÇÃO DE DECISÃO - PACED. MANIFESTAÇÃO DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL E DA PGE-TCE EM RELAÇÃO À OCORRÊNCIA DE LEIS DE ISENÇÃO DE JUROS E MULTA EM EXECUÇÕES DECORRENTES DE ACÓRDÃO PROLATADOS PELA CORTE DE CONTAS. NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA AOS TERMOS DA DECISÃO NORMATIVA N. 04/2014/TCE- RO. DETERMINAÇÃO DE ABSTENÇÃO DE APLICABILIDADE DE NORMAS. ATUALIZAÇÃO DE VALORES. PODER FISCALIZATÓRIO DAS CORTES DE CONTAS.

1. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia – TCE/RO é pacífico o entendimento quanto a inaplicabilidade de norma concessora de isenção, anistia ou remissão de multas e/ou débitos e juros aplicados por via das decisões prolatadas, em razão de sua manifesta inconstitucionalidade, por ferir competência constitucional exclusiva do Tribunal de Contas, devendo os Gestores observar o teor da normativa de regência consubstanciada na Decisão Normativa nº 04/2014/TCE-RO e Instrução Normativa n. 69/2020/TCE-RO.

2. Pode o Tribunal de Contas do Estado negar executividade de Lei e/ou norma que se revela conflitante com o Texto Constitucional afronte preceitos constitucionais. (Precedentes: APL-TC 435/2018, Autos nº 00536/2015; Acórdão nº 136/2012- PLENO, Autos nº 01424/2010) - Acórdão APL-TC 00362/20, proferido no processo 01199/01, de relatoria do e. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza”.

12. Em nosso sistema jurídico pátrio, a sentença homologatória de pacto celebrado entre as partes processuais representa ato jurídico perfeito e acabado, conferindo-lhe proteção sob os auspícios do instituto jurídico da coisa julgada formal e material, como segue, *in verbis*:

APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. NÃO CONHECIMENTO. FATO IMPEDITIVO OU EXTINTIVO AO DIREITO DE RECORRER. TRANSAÇÃO DE DIREITOS DISPONÍVEIS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. **SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. ATO JURÍDICO PERFEITO E ACABADO.** 1. A transação constitui negócio jurídico bilateral, pelo qual as partes previnem ou terminam relações jurídicas controvertidas, por meio de concessões mútuas. **A transação propõe-se a substituir o julgamento; torna-se obrigatória para as partes, da mesma sorte que o seria a decisão judicial.** 2. Uma vez observados os requisitos de validade e ausente qualquer vício de vontade, deve o juiz homologar o acordo celebrado sobre direito patrimonial que, por estar na esfera de disponibilidade das partes, independe, inclusive, da presença de advogado. 3. A decisão que homologa a transação tem natureza declaratória, gerando efeitos *ex tunc*, ou seja, a partir do momento em que a transação é informada no processo seus efeitos passam a existir. Uma vez concluída a transação é impossível a qualquer das partes o arrependimento unilateral. 4. Se uma parte se arrepender ou se julgar lesada, e desejar desfazer a transação pactuada, deve manejar ação anulatória a fim de afastar os efeitos deste negócio jurídico, nos termos do art. 966, § 4º, do Código de Processo Civil. Cabe ao juiz da ação objeto de transação tão somente verificar se os requisitos legais da transação estão preenchidos. 5. Eventual recurso contra sentença homologatória, apesar de cabível, não pode ser utilizado como ferramenta de arrependimento. Poderá ser utilizado como uma garantia de que os termos da autocomposição sejam efetivamente observados pelo juiz, a fim de evitar que a sentença vá além do acordado (ultra petita), conceda coisa diversa da que foi acordada (extra petita), ou restrinja indevidamente a autocomposição (citra petita). 6. Apelação não conhecida. (TJ-DF 07010075420188070011 DF 0701007-54.2018.8.07.0011, Relator: HECTOR VALVERDE, Data de Julgamento: 29/07/2020, 5ª Turma Cível, Data de Publicação: Publicado no PJe: 07/08/2020) (Destaquei)

13. A corroborar essa intelecção cognitiva, acrescenta-se que a decisão judicial homologatória de autocomposição se qualifica como título executivo judicial, pela força da normatividade entabulada no art. 515, inciso II do Código de Processo Civil (CPC) [121](#), sujeitando-se, por isso mesmo, ao rito do cumprimento de sentença previsto no mesmo diploma normativo. Veja-se:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. TRANSAÇÃO HOMOLOGADA JUDICIALMENTE NO BOJO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUÇÃO DO ACORDO. SUJEIÇÃO AO RITO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DE MULTA E HONORÁRIOS. POSSIBILIDADE. RECURSO PROVIDO. 1. Verifica-se que o Tribunal de origem analisou todas as questões relevantes para a solução da lide, de forma fundamentada, não havendo falar em negativa de prestação jurisdicional. 2. **A decisão judicial homologatória de autocomposição judicial é título executivo judicial, nos termos do art. 515, II, do CPC/2015, independente da natureza anterior do processo em que celebrado o acordo - se de conhecimento ou de execução de título extrajudicial -, devendo ocorrer, desse modo, a satisfação do direito objeto da transação pelo rito do cumprimento de sentença, com as consequências daí decorrentes, sobretudo a possibilidade de incidência de multa e de honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC/2015.** 3. **Recurso especial provido.** (STJ - REsp: 1968015 SP 2021/0149647-3, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 22/08/2023, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 28/08/2023) (Destaquei)

14. Assim, não há dúvidas que para o Poder Judiciário, definitivamente, a dívida em exame restou adimplida, o que impossibilita qualquer medida de insistência na cobrança do valor remanescente ao jurisdicionado, o que impõe a sua desoneração, sob pena de descumprimento da ordem judicial, devendo, para tanto, ser concedida a consequente baixa de responsabilidade.

15. De qualquer sorte, também, não se pode deixar de considerar que o comportamento dos Agentes Públicos responsáveis pelo Município de Alto Alegre dos Parecis-RO (ente credor), ao agirem em desconformidade com a legislação em vigor, contribuíram, em tese, para o prejuízo ao erário, quando anuíram em juízo com o acordo que acarretou a satisfação da dívida sem o seu adimplemento integral nos termos legais.

16. Disso decorre, com efeito, que a circunstância evidenciada nos presentes autos, demanda apuração em processo próprio, sob pena de esvaziamento do comando normativo inobservado, o que reclama a notificação do Ministério Público de Contas, para assim agir, sem entender pertinente dentro de suas competências.

17. Nesse sentido, inclusive prevê o art. 19<sup>[3]</sup> da IN 69/2020/TCE-RO, com a redação que lhe foi conferida pela IN 73/2020/TCE-RO.

18. Corroborando ao que determinado em linhas precedentes, cito a Decisão Monocrática n. 0629/2023-GP, proferido no Processo n. 03162/2020, *verbis*:

DÉBITOS. PEDIDO DE BAIXA DE RESPONSABILIDADE. PAGAMENTO REALIZADO EM AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL. DÍVIDA PARCELADA E ADIMPLIDA COM ISENÇÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. HOMOLOGAÇÃO POR SENTENÇA JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO. ADIMPLEMENTO EM DÊSACORDO COM AS DISPOSIÇÕES DA IN Nº 69/2020/TCERO. INVIABILIDADE DA COBRANÇA DO VALOR REMANESCENTE, SOB DE PENA DE DESCUMPRIMENTO DA ORDEM JUDICIAL. BAIXA DA RESPONSABILIDADE. NOTIFICAÇÃO DO MPC PARA EVENTUAL REPRESENTAÇÃO. No âmbito deste Tribunal de Contas a Instrução Normativa n. 69/2020/TCERO veda isenção do pagamento dos acréscimos legais (juros e correção monetária) incidentes sobre os créditos decorrentes de condenação em processo de controle externo. O reconhecimento definitivo quanto à satisfação da dívida por parte do Poder Judiciário, no bojo de ação de execução fiscal extinta com resolução de mérito, resultante de acordo de parcelamento homologado em juízo (com trânsito em julgado), ainda que com a isenção (indevida) de correção monetária e juros de mora, impõe a desoneração do imputado, com a respectiva ordem de baixa da responsabilidade, sob pena de descumprimento de ordem judicial. O descumprimento aos preceitos da Instrução Normativa nº 69/2020/TCERO por parte do ente credor, consubstanciado na anuência que viabilizou o mencionado acordo judicial, constitui fator determinante para a notificação do Ministério Público de Contas – MPC, para fins de avaliação quanto à eventual representação, consoante art. 19 desse ato normativo.

19. Diante desse contexto fático e jurídico, por ocasião do pagamento, objeto do acordo judicial homologado em juízo, e do trânsito em julgado da sentença de ID n. 1534698, não há como negar, via PACED, a baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Obadías Braz Odorico**, quanto à multa imputada no Item III, do Acórdão APL-TC 00001/2018.

### III - DISPOSITIVO

Ante o exposto e pelos fundamentos veiculados em linhas precedentes, **DECIDO**:

**I – CONCEDER** a baixa de responsabilidade, em favor do Senhor **Obadías Braz Odorico**, quanto à multa constante no Item III, do Acórdão APL-TC 00001/2018, exarada nos autos do Processo n. 02874/2014, porquanto o Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ/RO) considerou adimplida a obrigação imposta por este Tribunal de Contas;

**II – INTIME-SE** o Interessado, via **DOeTCE-RO**, a Procuradora-Geral do Município de Alto Alegre dos Parecis-RO, via **ofício** e o **Ministério Público de Contas**, na forma regimental, visando à adoção das providências que entender cabíveis;

**III – PUBLIQUE-SE**;

**IV - ARQUIVEM-SE** os presentes autos processuais, após o trânsito em julgado;

**V– CUMPRA-SE**.

À **Secretaria de Processamento e Julgamento** e ao **Departamento de Acompanhamento de Decisões** para que, dentro de suas atribuições funcionais, adote as providências necessárias ao cumprimento do que foi determinado.

Gabinete da Presidência, datado e assinado eletronicamente.

Conselheiro **WILBER COIMBRA**

Presidente  **TCERO**  
em ação, mais colaboração

[1] Art. 57. É vedado aos Municípios conceder isenção, anistia ou qualquer outra forma de desconto aos créditos oriundos de decisões do TCE/RO, inclusive no que diz respeito à incidência de juros e correção monetária previstos nos art. 11 desta Instrução Normativa.

[2] Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título: [...] II - a decisão homologatória de autocomposição judicial;

[3] Art. 19. Cabe ao MPC/RO, nos termos do artigo 80, III, da Lei Complementar n. 154/96, representar em face das autoridades responsáveis pela cobrança dos débitos imputados e/ou multas aplicadas pelo TCE/RO, quando houver violação aos deveres previstos no art. 14. (Redação dada pela Instrução Normativa n. 73/2020/TCE-RO)

## Atos da Secretaria-Geral de Administração

### Portarias

#### PORTARIA

Portaria n. 50, de 07 de março de 2025.

Nomeia servidor em caráter temporário para exercer cargo em comissão.

O SECRETÁRIO-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2 de setembro de 2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 ano XII, de 6 de setembro de 2022, e,

Considerando o Processo SEI n. 000079/2025,

Resolve:

Art. 1º Nomear, em caráter temporário, o servidor PAULO FELIPE BARBOSA MAIA, Auditor de Controle Externo, matrícula n. 611, para, no período de 25.2 a 23.8.2025, substituir servidora JULIANA DE FATIMA ALMEIDA DE AMORIM, matrícula n. 990729, no cargo em comissão de Assessor de Conselheiro, nível TC/CDS-5, em virtude de licença maternidade da titular, nos termos dos incisos II e III, artigo 16 da Lei Complementar n. 68/1992.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 25 de fevereiro de 2025.

FELIPE ALEXANDRE SOUZA DA SILVA  
Secretário-Geral de Administração

#### PORTARIA

Portaria n. 51, de 07 de março de 2025.

Altera em caráter temporário a lotação de servidor.

O SECRETÁRIO EXECUTIVO DE GESTÃO DE PESSOAS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 2º, parágrafo único, inciso XXXV, da Resolução n. 344, de 8 de fevereiro de 2021, publicada no DOe TCERO n. 2292 ano XI, de 12 de fevereiro de 2021, e,

Considerando o Processo SEI n. 000079/2025,

Resolve:

Art. 1º Alterar, em caráter temporário, a lotação do servidor PAULO FELIPE BARBOSA MAIA, Auditor de Controle Externo, matrícula n. 611, para a Assessoria Técnica da Presidência.

Art. 2º Esta Portaria vigorará de 4 de fevereiro de 2025 até enquanto perdurar os efeitos da Portaria n. 50, de 7 de março de 2025.

ALEX SANDRO DE AMORIM  
Secretário Executivo de Gestão de Pessoas

#### PORTARIA

Portaria de Substituição n. 41, de 7 de Março de 2025

A SECRETARIA EXECUTIVA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS, considerando a vigência da Resolução n. 151/2013/TCE-RO que instituiu o "Manual de Gestão e Fiscalização de Contratos" no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, atribuindo-lhe competências,

RESOLVE:

Art. 1º Designar os servidores MARIVALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA, cadastro n. 314, AGENTE OPERACIONAL, indicado para exercer a função de Fiscal e LIVIA JULIANA SANTOS DE OLIVEIRA, cadastro n. 667, CDS 1 - ASSESSOR I, indicada para exercer a função de Suplente do Contrato 22/2022/TCE-RO, cujo objeto consiste na Contratação de empresa para a prestação de serviços gráficos diversos, com fornecimento de todo material necessário para atender às necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, pelo período de 30 (trinta) meses, em substituição aos servidores TAMIRES MENDES ARAGAO (Fiscal), cadastro n. 586 e MARIVALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA (Suplente), cadastro n. 314.

Art. 2º O Fiscal e a Suplente quando em exercício, anotarão em registro próprio todas as ocorrências relacionadas a execução contratual, determinando à contratada, a plena regularização das faltas ou defeitos eventualmente observados.

Art. 3º As decisões e providências que ultrapassarem a competência do fiscal de contrato deverão ser solicitadas, em tempo hábil, à Divisão de Gestão de Convênios, Contratos e Registros de Preços, para adoção das medidas pertinentes que serão submetidas à superior deliberação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Os efeitos desta portaria cessarão a partir do perfeito cumprimento da obrigação do Contrato n. 22/2022 /TCE-RO, bem como de todas as providências pertinentes ao Processo Administrativo n. 003733/2022/SEI, para encerramento e consequente arquivamento.

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA  
Secretária Executiva de Licitações e Contratos

## Secretaria de Processamento e Julgamento

### Atas

### ATAS DE DISTRIBUIÇÃO

#### ATA DE DISTRIBUIÇÃO – 08/2025-DGD

No período de 23 a 28 de fevereiro de 2025, foram realizadas no Departamento de Gestão da Documentação, as distribuições de 22 (vinte e dois) processos eletrônicos no Sistema de Processo de Contas Eletrônico - PCe, na forma convencional, conforme subcategorias abaixo elencadas de acordo com os artigos 239 e 240 do Regimento Interno. Ressalta-se que todos os dados foram extraídos do sistema PCe.

Processos	Quantidade
ADMINISTRATIVO	2
ÁREA FIM	18
RECURSO	2

#### Administrativo

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
00524/25	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	WILBER COIMBRA	Distribuição	Sem Interessado(a)	Sem Interessado(a)
00525/25	Proposta	Tribunal de Contas do Estado de Rondônia	WILBER COIMBRA	Distribuição	Sem Interessado(a)	Sem Interessado(a)

#### Área Fim

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
00514/25	Representação	Superintendência de Gestão de Suprimentos, Logística e	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distribuição	Gabriela Kauane Zanardo Marques	Advogado(a)

		Gastos Públicos Essenciais			Neo Consultoria E Administração De Benefícios Eireli Me	Interessado(a)
					Rodrigo Ribeiro Marinho	Advogado(a)
00517/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Alto Alegre dos Parecis	EDILSON DE SOUSA SILVA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
00518/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Câmara Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
00519/25	Certidão	Prefeitura Municipal de Jaru	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Jeverson Luiz De Lima	Interessado(a)
00520/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Câmara Municipal de Urupá	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
00521/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Procuradoria Geral Do Município De Porto Veho	Interessado(a)
00522/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Hailton Otero Ribeiro De Araujo	Interessado(a)
00523/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Câmara Municipal de Cujubim	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
00526/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Secretaria de Estado da Educação - SEDUC	PAULO CURI NETO	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
00528/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Presidente Médici	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
00529/25	Certidão	Prefeitura Municipal de Cabixi	FRANCISCO CARVALHO DA SILVA	Distribuição	Silvano Ascari De Almeida	Interessado(a)
00530/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Câmara Municipal de Porto Velho	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
00531/25	Certidão	Prefeitura Municipal de Buritís	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Valtair Fritz Dos Reis	Interessado(a)
00533/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Prefeitura Municipal de Porto Velho	PAULO CURI NETO	Distribuição	Edval Francisco Dos Anjos Junior	Interessado(a)
00534/25	Consulta	Prefeitura Municipal de Campo Novo de Rondônia	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Alexandre Jose Silvestre Dias	Interessado(a)
00535/25	Certidão	Prefeitura Municipal de São	VALDIVINO CRISPIM DE	Distribuição	Sidney Borges De Oliveira	Interessado(a)

		Felipe do Oeste	SOUZA			
00536/25	Fiscalização de Atos e Contratos	Secretaria de Estado da Saúde - SESAU	JAILSON VIANA DE ALMEIDA	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)
00538/25	PAP - Procedimento Apuratório Preliminar	Sociedade de Portos e Hidrovias do Estado de Rondônia - SOPH	JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO	Distribuição	Sem Interessado(A)	Sem Interessado(a)

## Recurso

Processo	Subcategoria	Jurisdicionado	Relator	Tipo	Interessado	Papel
00527/25	Recurso de Revisão	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Francisco Aussemir De Lima Almeida	Interessado(a)
					Manoel Verissimo Ferreira Neto	Advogado(a)
					Willian Sevalho Da Silva Medeiros	Advogado(a)
00532/25	Recurso de Revisão	Prefeitura Municipal de Candeias do Jamari	VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA	Distribuição	Manoel Verissimo Ferreira Neto	Advogado(a)
					Roberto Oliveira Franceschetto	Interessado(a)
					Willian Sevalho Da Silva Medeiros	Advogado(a)

(assinado eletronicamente)

**RAFAELA CABRAL ANTUNES**Diretora do Departamento de Gestão da Documentação  
Matrícula 990757